

## COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - COGEPS

### EDITAL nº 064/2017-COGEPS

#### **PUBLICAÇÃO DA ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM O NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO EDITAL Nº 024/2017 DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ.**

A Coordenadora Geral de Concursos e Processos Seletivos, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando;

- o disposto no Edital nº 001/2017, de 29 de março de 2017 e Edital nº 006/2017, de 28 de abril de 2017;
- os resultados da Prova de Títulos e Experiência Profissional publicados pelo Edital nº 023/2017, de 10 de agosto de 2017;
- o disposto no Edital nº 024/2017, de 11 de agosto de 2017;
- as respostas dos recursos interpostos e analisados pela Banca Examinadora;

#### **TORNA PÚBLICO:**

**Art. 1º** - A publicação análise dos recursos contra o resultado da Prova de Títulos e Experiência Profissional para o cargo de Analista de Licitações e Contratos de nível superior, após o novo prazo concedido pelo Edital nº 024/2017 do Concurso Público para o Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Guarapuava, do Estado do Paraná, conforme segue descrito no anexo I deste edital.

**Art. 2º** - Quanto aos pedidos de cópias e a divulgação no site dos documentos protocolizados para fins do concurso, informamos que: a argumentação, em tese, da falta de publicização, não merece prosperar, pois, a disponibilização de acesso "sob forma de vistas assistidas" dos referidos documentos, visa unicamente assegurar a integralidade das informações pessoais dos candidatos.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 17 de agosto de 2017.

SÔNIA REGINA SARI FERREIRA  
Coordenadora Geral de Concursos e Processos Seletivos em Exercício  
Portaria 3559/2017-GRE

**ANEXO I DO EDITAL Nº 064/2017-COGEPS, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.**

<p><b>Interessado:</b> 1083- Camila Vecchi</p> <p><b>Recurso:</b> ... não entendi minha nota de título uma vez que no edital, instrumento que rege o concurso, dizia para o cargo de analista de Licitações e contrato "Requisitos: Formação superior completa nas áreas de administração, ciências contábeis, direito, gestão comercial, gestão financeira, gestão de políticas públicas." "São critérios de avaliação dos títulos: Categoria Descrição Pontuação por item. Pontuação máxima. Formação Acadêmica Curso de Doutorado em qualquer área. 30,0 30,0 Curso de Mestrado em qualquer área. 20,0 20,0 Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido. 5,0 10,0 Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas. 1,0 10,0 Experiência Profissional Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional (público ou privado). 0,1 ponto por mês 30,0 Total de pontos - 100,00' Bom, mandei meu certificado de especialização que é em Finanças , ou seja, dentro de uma área de formação de graduação exigida para o cargo ( no caso Administração) e mandei também experiência de trabalho tenho 1 ano e 4 meses de trabalho ...no edital( como está informado acima) não dizia que precisava ser especificamente em Licitações e Contrato a experiência e por essa razão tenho direito de ser pontuada por essa categoria também !Peço correção de minha nota.</p> <p><b>Resposta ao Recurso:</b> Indeferido. Os critérios citados pela candidata, "equivocadamente" em seu recurso, são os constantes do art. 101 do Edital nº 001/2017 de 29/03/2017 os quais foram retificados pelo Edital nº 006/2017 de 28/04/2017. Desta forma, os documentos encaminhados para prova de títulos foram analisados: Curso de Especialização = 1,0 e não pontuou com a experiência profissional na função de assistente administrativo, pois não foi anexada "declaração" que constasse a função e as atividades desempenhadas, especificamente na área do cargo pretendido (licitações e contratos), portanto, não atende ao artigo 88 do edital.</p> <p><b>Decisão: Manter a nota 1,0</b></p>
---

<p><b>Interessado:</b> 3220 - Dayanne Marciane Gonçalves Szczepanik</p> <p><b>Recurso:</b> ... O presente recurso tem como fundamento a redução drástica da nota de candidata, ora recorrente, de 22 pontos para 5 pontos na prova de títulos e experiência profissional. O problema em questão é:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) O edital Nº 019/2017 publicado em data de 27/07/2017 apresentou o resultado provisório da PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, no qual a recorrente obteve 22,6 pontos. Depois da publicação abriu-se prazo para recorrer da nota.</li><li>2) No dia 03/08/2017, os recursos não foram divulgados na sua íntegra, por meio de um edital de retificação, e a candidata teve sua nota reduzida para 22 pontos. Mais uma vez o edital de retificação abriu novo prazo para recurso, alterando as datas de divulgação dos resultados do concurso para o cargo superior.</li><li>3) No dia 09/08/2017 foi publicado novo resultado <b>no</b> qual a candidata obteve nota 5 na PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, ou seja, a nota foi alterada de 22 pontos para 5 pontos, <b>com base em uma mera interpretação alegada por um dos candidatos</b></li></ol>
---

**(Telma Mugnol), sem, todavia, ter sido apresentado nenhum respaldo legal que suporte tal interpretação.**

4) Com base nesse novo resultado publicado em 09/08/2017, EDITAL nº 062/2017-COGEPS, e Edital de Retificação n. 019/2017, **requer-se a reanálise** dos documentos comprobatórios da PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, que, ao contrário de mera interpretação, tem base nos seguintes **fundamentos legais**:

**2) ANÁLISE E COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS** - Consta dos fatos que a Banca Examinadora, composta por profissionais gabaritados, conforme EDITAL Nº 017/2017-COGEPS publicado em 29/05/2017, avaliou corretamente a prova de Títulos e Experiência profissional, ao considerar documentos comprobatórios dos candidatos **dentro suas respectivas áreas de formação**, seguindo a compreensão Editalícia prevista no artigo 2 do Edital 001/2017, de abertura do concurso, o qual não foi alterado pelo Edital 006/2017. Assim prevê o artigo em sua íntegra:

“**Art. 2º** - Os cargos, o número de vagas, os vencimentos, a carga horária, o local de exercício e os requisitos de formação para a contratação aparecem detalhados a seguir:

**I- GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL: CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

<b>Cargo:</b> Analista de Licitações e Contrato	<b>Vagas:</b> 01 vaga.
<b>Vencimento:</b> R\$ 4.632,61	<b>Carga Horária:</b> 40 horas
<b>Local:</b> Guarapuava	<b>Requisitos:</b> Formação superior completa nas <b>áreas</b> de administração, ciências contábeis, direito, gestão comercial, gestão financeira, gestão de políticas públicas.
<b>Taxa de Inscrição</b>	<b>R\$ 100,00</b>
<b>Tipos de provas</b>	<b>Prova Escrita (Objetiva):</b> Língua Portuguesa, Matemática, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos. <b>Prova de Títulos e Experiência Profissional.</b>

Ou seja, o artigo 2º do Edital 001/2017, retificado em parte pelo TAC (Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público- 7ª Promotoria), manteve-se inalterado, o qual pontua as **ÁREAS** compreendidas pelo concurso.

**Nesse passo, é importante lembrar a origem das disposições editalícias, e nas quais se vincula expressamente, como não deixa dúvidas o Edital 001/2017 de abertura ao mencionar que considerou (e considera) regulamentações (LEGISLAÇÃO DA CÂMARA), dentre elas a Lei Complementar nº 61/2016 que “Redefine o Quadro de Pessoal, a Estrutura Administrativa, o Plano de Cargos, Salários, Carreira e as Atribuições dos Servidores da Câmara Municipal de Guarapuava”.**

Ou seja, a Lei Complementar nº 61/2016 é a **Lei da Carreira** de Analista de Licitações e Contratos, e sobre a qual os Editais do concurso devem se pautar, bem como se pautará qualquer juízo que venha a analisar as pontuações.

Assim, a Lei Complementar nº 061/2016, de 15 de junho de 2016, publicada no Boletim Oficial do Município no dia 16 de junho de 2016 prevê em sua Seção II “Da Definição dos Termos”, que o assim prescreve a **definição de Grupo Ocupacional**:

“ Art. 8º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Grupo Ocupacional - É o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho”.

Ainda, de acordo com a Lei Complementar nº 061/2016 os Grupos Ocupacionais são de 3 (três) naturezas: **profissional, técnico e administrativo**.

Quanto ao Grupo Ocupacional – **Profissional**, onde se encontra o cargo de analista de licitações e contratos, o art. 49 da Lei Complementar nº 061/2016 é claro que a **experiência é “na respectiva área”**, como segue:

“Art. 49. Os Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provisão Efetivo são:

I - Grupo Ocupacional - Profissional:

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior com **elevada experiência na respectiva área** de atuação para o bom desempenho do cargo. Os ocupantes desse grupo deverão possuir formação superior ou Graduação.” (grifou-se)  
Considerando que o artigo 2º do Edital, do presente certame, define a possibilidade de inscrição de candidatos referentes à atividades profissionais correlatas ou afins, não há que se discutir a validade dos títulos e experiência profissional da ora recorrente, **pois todos se referem à atividades dentre da área de formação**.

Isso porque, **as alegações aqui apresentadas são amparadas por lei**, e não em mera interpretação, sob pena de se descumprir a **lei da carreira**, ocasionando diversas consequências para os candidatos bem como para a Banca Examinadora.

De fato, tanto é verdade que a Lei Complementar nº 061/2016, de 15 de junho de 2016 prevê no §4º do artigo 133 o que se entende por “Área” para o fim de promoção na carreira, nos seguintes termos:

**“Art. 133. As conclusões das formações terão as seguintes pontuações:**

III – para o Grupo de Ensino Superior:

- a) Outra Graduação ou Curso Superior: 25 pontos;
- b) Especialização fora da área de atuação: 25 pontos;
- c) Especialização dentro da área de atuação: 50 pontos;
- d) Mestrado fora da área de atuação: 50 pontos;
- e) Mestrado dentro da área de atuação: 100 pontos;
- f) Doutorado fora da área de atuação: 75 pontos;
- g) Doutorado dentro da área de atuação: 150 pontos;
- h) Eventos de capacitação e aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 8 horas: 0,13 pontos por hora.

§ 4º Para o fim de aplicação do disposto no inciso III deste artigo **são consideradas formação superior dentro da área**, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO **RELACIONADOS AO CURSO DE GRADUAÇÃO EXIGIDO PARA INGRESSO NO CONCURSO PÚBLICO**.

Ou seja, a ora recorrente apresentou curso de Mestrado na área de Administração e o curso de graduação exigido para ingresso no concurso público é também Direito, **dentre outros**, razão pela qual deve ser considerado na pontuação, pois assim determina a Lei Complementar nº 061/2016 elaborada pela própria Câmara Municipal de Guarapuava/PR e contratante da Banca Unioeste.

Além do amparo na Lei Complementar nº 061/2016, o Edital 001/2017 também se submete ao amparo legal de âmbito nacional, isto é, por aquilo que é regulamentado pelo MEC. Assim, surge o questionamento sobre quais áreas são competentes para o exercício do cargo.

O cargo de nível superior, conforme previsão do Edital, prevê a possibilidade de candidatos formados em áreas de formação correlatas as quais abrangem, em suas disciplinas de formação, o tópico específico de "Licitações".

Mesmo porque não existe uma área específica para "Licitações", conforme se argumentou por outros candidatos. Licitações e Contratos **é mero tópico dentro de disciplinas** tais como Administração Pública e Direito Administrativo.

Ou seja, também de acordo com o MEC (Ministério da Educação e Cultura) Administração e Direito (**a candidata possui as duas formações de base**) são áreas correlatas de tal forma que compõem a Área de Ciências Sociais Aplicadas, e estão na previsão do Edital do presente concurso (Parecer CNE/CES 67, de 11 de março de 2003), inclusive permitem a compreensão do caráter multidisciplinar que envolve a área e as atribuições do cargo.

Outrossim, o CNPQ (CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS) e a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIO (CAPES) classificam Direito e Administração como cursos de graduação que integram a área de Ciências Sociais Aplicadas como segue:

**60000007 CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**ÁREA DE AVALIAÇÃO: DIREITO**

60100001 DIREITO  
60101008 TEORIA DO DIREITO  
60101016 TEORIA GERAL DO DIREITO  
60101024 TEORIA GERAL DO PROCESSO  
60101032 TEORIA DO ESTADO  
60101040 HISTÓRIA DO DIREITO  
60101059 FILOSOFIA DO DIREITO  
60101067 LÓGICA JURÍDICA  
60101075 SOCIOLOGIA JURÍDICA  
60101083 ANTROPOLOGIA JURÍDICA  
60102004 DIREITO PÚBLICO  
60102012 DIREITO TRIBUTÁRIO  
60102020 DIREITO PENAL  
60102039 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
60102047 DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
60102055 DIREITO CONSTITUCIONAL

**60102063 DIREITO ADMINISTRATIVO**

60102071 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO  
60103000 DIREITO PRIVADO  
60103019 DIREITO CIVIL  
60103027 DIREITO COMERCIAL  
60103035 DIREITO DO TRABALHO  
60103043 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
60104007 DIREITOS ESPECIAIS

**ÁREA DE AVALIAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO**

60200006 ADMINISTRAÇÃO  
60201002 ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS  
60201010 ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO  
60201029 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
60201037 MERCADOLOGIA  
60201045 NEGÓCIOS INTERNACIONAIS  
60201053 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

**60202009 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

60202017 CONTABILIDADE E FINANÇAS PÚBLICAS

**60202025 ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS**

**60202033 POLÍTICA E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAIS**

60202041 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

60203005 ADMINISTRAÇÃO DE SETORES ESPECÍFICOS

60204001 CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Ou seja, inexistente área de avaliação em "licitações e contratos", pois "licitações e contratos" é mero tópico de disciplina, assim como "funções exponenciais" são tópicos da área da Matemática, "resistência de materiais" é tópico de Engenharia, etc.

Para fins exemplificativos, quem faz mestrado, o faz em Direito, em Administração, em Engenharia, etc.

Afirmar que o mestrado ou experiência profissional exigida deve ser na área de "licitações e contratos" seria o mesmo que dizer que em uma área de Matemática, não se contabilizaria um Mestrado em Matemática, mas somente em um tópico específico da área, tal como, hipoteticamente, "Mestrado em derivadas e integrais" para um hipotético cargo de "analista de derivadas e integrais".

Se não bastasse, a conduta de rever as notas com base em uma mera interpretação (repise-se, sem respaldo legal) entre área e cargo, apresentada por uma concorrente do concurso (Telma Mugnol), fez com que **nenhum dos concursandos obtivesse a pontuação para os mestrados apresentados.**

Ademais, com base na grade curricular, bem como na compreensão das grandes áreas de estudo, regidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LEI N. 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – DO ENSINO SUPERIOR, ARTIGO 66), verifica-se que **NÃO existe disciplina específica denominada "Direito de Licitações"**. Ou seja, Licitações é um mero tópico discutido dentro das disciplinas ministradas pelos cursos de graduação (Administração e Direito, cursos de formação da recorrente), bem como de pós-graduação *stricto sensu*.

Como se verifica na classificação acima instituída pela CAPES, existe uma área ampla definida por Ciências Sociais Aplicadas, e suas áreas correlatas que a compõem e permitem o âmbito de pesquisa de acordo com possíveis Mestrados e Doutorados na Área. Assim, exigir título de Mestrado ou Doutorado dentro de um tópico tão específico, **e que nenhum candidato ao certame apresentou**, só comprova uma exigência editalícia sem previsão legal e infundada, além de inalcançável.

A exigência editalícia não pode se sobrepor à previsão legal: e frise-se, há dois dispositivos legais que dão respaldo às alegações da ora recorrente, como mencionado.

Não se pode criar uma exigência em desacordo da lei, em especial, em desacordo com a Lei da Carreira de Analista de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, a jurisprudência é categórica na compreensão de exigências editalícias:

**"Portanto, entendo que a escolaridade da autora, embora não se amolde literalmente à previsão do edital, no mínimo, se equivale à formação exigida para o cargo, não sendo desarrazoado concluir, ademais, que a sua formação até mesmo supera a exigência do Edital. Por tais razões, merece ser reformada a sentença a quo, pois restou documentalmente demonstrado que a recorrente possui a titulação compatível para o cargo concorrido."** (DR. NIWTON CARPES DA SILVA - Presidente - Recurso Inominado nº 71004946414, Comarca de Porto Alegre: **"POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O RELATOR."**)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

**AMBIGUIDADE DO EDITAL E RESPECTIVA RETIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.** (TRF-3 - AMS: 331 SP 0000331-11.2005.4.03.6103, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)”.  
“A exigência do título deve estar vinculada ao cargo objeto do concurso, salvo para as situações multidisciplinares que possam envolver a atividade do cargo, como ocorre com cargos para cuja habilitação podem ser aproveitados os conhecimentos na área ambiental, de gestão, etc. A prova de títulos deve expressar, em regra, a profissionalização do candidato, em sua área de atuação”

As regras do MEC e dos Conselhos de ensino sobre os cursos e seus desdobramentos devem ser seguidos à risca, pois muitas polêmicas são geradas por desconhecimento das regras específicas nesse assunto.

Além de servir como parâmetros para as definições da área que compreende a formação dos candidatos, **considera-se a base legal para as exigências previstas no edital.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que somente é legítima a exigência de experiência profissional, em edital de concurso, quando esta estiver **AMPARADA EM LEI:**

**“(…) viola a Constituição Federal a exigência de experiência profissional prevista apenas em edital de concurso, sem que haja prévia lei formal ou razoabilidade na sua fixação objetivando atender às especificações exigidas para o exercício das atividades administrativas a serem desempenhadas”.** (STF. RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660).

Fere o princípio da razoabilidade o qual é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a **relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

O princípio da razoabilidade foi inclusive empregado pela Promotora representante da 7ª Promotoria da Comarca de Guarapuava, quando motivou o Termo de Ajuste de Conduta (Inquérito Civil 0059.17.000623-9) assim fundamentando a sua decisão que propôs a retificação do presente edital:

CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIO DE DESEMPATE – ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público (ADI 3522, Relator(a): Min. MARC AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2015, DJ 12-05-2006 PP- 00004 Ementa vol – 02232-02 PP- 00189).

Em suma, é legítima a exigência de experiência profissional nos concursos públicos, desde que esta seja condizente com a natureza e complexidade do cargo pleiteado e, ainda, **esteja prevista na lei que regulamente a carreira, não sendo suficiente a mera previsão no edital.**

Observa-se, pois, que a análise da Prova de Títulos e Experiência Profissional à data de 27/07/2017 apresentada pela Banca Examinadora, estava coerente com os preceitos legais que regem a educação de ensino superior no Brasil, bem como a definição da **área pretendida**, razão pela qual a ora recorrente, então, obteve a nota 22.

A redução drástica realizada na nota (de 22 pontos para 5 pontos) **é contrária a legislação da própria contratante (Câmara Municipal) da Banca Examinadora**, como exposto.

Diante do exposto, **requer-se a recuperação da nota com valor de 5 pontos**, previsto para o mestrado na ÁREA DO CARGO PRETENDIDO, no caso Administração, tendo em vista a inexistência de uma área específica de "licitação e contratos" e consequente ausência de amparo legal, sendo certo que a candidata, ora recorrente, cumpriu a exigência do Edital. Caso contrário o Edital 006/2017 teria como redação Mestrado no CARGO PRETENDIDO, E NÃO NA ÁREA.

### **3) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Com relação à experiência profissional verifica-se que a candidata, ora recorrente, **apresentou a documentação exigida pelo Edital, DEVIDAMENTE AUTENTICADA**, as quais **demonstram experiência nas áreas de Administração e Direito**, como determinado pela Lei da Carreira da Câmara Municipal de Guarapuava.

Inclusive, a candidata apresentou documentos publicados em Diário Oficial da União, o que pressupõe a veracidade da experiência profissional. Ou seja, publicações sobre a sua experiência profissional em instituições públicas como UEL (Universidade Estadual de Londrina) e Unicentro (Universidade Estadual do Centro Oeste).

Documentos publicados em Diário Oficial, emitidos pelo próprio Estado, que estão sendo passíveis de discussão por ausência de declaração sobre o cargo ou função exercida.

Outrossim, a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da candidata, não só demonstra vínculo empregatício verídico, como atendeu a redação apresentada no artigo 88 do Edital, segundo o qual:

**"Art. 88** - A comprovação da experiência profissional descrita no **Art. 101** deverá ser efetuada mediante apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (página de identificação do portador e página de registro de tempo de serviço) que será utilizado para a **Prova de Títulos e Experiência Profissional**, **-ou** do Contrato de Prestação de Serviços, **-ou** de Declaração emitida por órgão público para atividades com vínculo empregatício. **Para as demais situações**, deverá ser apresentada cópia de declaração em que conste a função exercida e as atividades desempenhadas, o período de exercício das atividades e outras informações necessárias à comprovação da experiência profissional."

A candidata, ao comprovar vínculo empregatício, por meio de cópia Autenticada da CTPS, **não se encaixa nas demais situações** em que se exigiria declaração complementar.

A candidata é professora de ENSINO SUPERIOR, ministrando aulas dentro dos limites de sua formação superior, no caso, **Administração e Direito**. Isso deve ser aplicado tanto para o registro na CTPS, como das declarações e publicações em diário oficial pelo próprio Estado.

Segue jurisprudência em relação à burocracia exacerbada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. **COMPROVAÇÃO DE 8 (OITO) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL A DAR À CANDIDATA 24 PONTOS. SCORE ZERADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APRESENTAÇÃO DE CTPS. VALIDADE DO DOCUMENTO PARA O FIM PRETENDIDO.** (Processo: 0624659-7, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.659-7 - DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2º GRAU).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já anotou que: "Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (discricionariedade e controle judicial)." (STF, RE 131661/ES, rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 17.11.95, p. 39209).

Assim,

"O edital faz lei entre as partes, mas deve sempre ser interpretado de forma razoável; e mais, exigências inúteis ou descabidas no edital não devem ser consideradas escritas, pois fogem ao interesse público que permeia toda a sistemática dos concursos públicos"

(Processo: 0624659-7, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.659-7 - DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2º GRAU).

Com relação ao vínculo empregatício como "professora de ensino superior" nas áreas de Administração e Direito, mais uma vez é preciso ponderar a ideia legal em torno da "ÁREA" compreendida por "Ciências Sociais Aplicadas", conforme argumentação anterior, com base legal na Lei da Carreira da Câmara e na Lei de Diretrizes de Base.

A candidata obteve o primeiro lugar no concurso com nota 98 e apresentou um currículo exemplar pela sua caminhada no estudo e dentro da "Área" prevista para concorrer no presente certame, conforme previsão e sustentação legal.

Não basta questionar a "área" sem apresentar fundamentação legal que sustente a compreensão desta. É preciso compreender que a definição de área aqui discutida é muito maior e legalmente prevista por instituições que regulamentam o ensino no país, além de regulamentado pela própria Câmara Municipal de Guarapuava.

Outrossim, o Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre o representante da prefeitura com a 7ª Promotoria da Comarca de Guarapuava, justamente questiona que a prova de títulos e experiência profissional não deve ser demasiado valorada se comparado à prova escrita em que se testa os reais conhecimentos dos candidatos.

E, no entanto, verifica-se que ao "super" valorizar da experiência profissional, dentro de uma compreensão restrita além do que prevê o Edital e a Lei da Carreira, a candidata, a qual obteve 98 na prova escrita **será prejudicada pela não aplicação da Lei pela Banca.**

Para finalizar, apresenta-se mais uma vez a compreensão que a Douta Promotora da 7ª Promotoria argumentou no Inquérito Civil nº 0059.17.000623, ao citar o Ministro Joaquim Barbosa "trata-se de uma norma feita sob medida, com destinatário certo. É de uma inconstitucionalidade 'chapada' (...) que fere o princípio da IGUALDADE, mas também da impessoalidade" (Grifo).

**E que também compreende o entendimento da douta banca examinadora, na seguinte resposta dada no EDITAL nº 004/2017, em 07 de abril de 2017:**

"É muito restritivo exigir Experiência Profissional na área específica do cargo em questão, visto que, se ao contrário aquele cidadão que nunca teve a oportunidade de trabalhar nesta área no Poder Legislativo, estará sendo penalizado, pois a sua vida inteira profissional foi em outras áreas e este Concurso lhe oportuniza na possibilidade de ingressar nesta área, uma vez que tem a formação de nível superior exigida. A nota da Prova de Títulos por ser apenas classificatória, apenas vai acrescentar um peso a mais naquilo em que o candidato foi avaliado e aprovado que é a Prova Escrita (Objetiva), referência para os conhecimentos exigidos para o exercício da função. Entende-se que todos os inscritos participam do certame sem restrição ou benefício, em igualdade de condições, uma vez que a experiência profissional é de cada um e adquirida pelas oportunidades ao longo de sua

vida profissional. **No tocante a este item verifica-se que está priorizando a formação de escolaridade como preceitua os itens formação acadêmica do Art. 101 do Edital nº 003/2017 – tabela para pontuação dos Títulos e Experiência Profissional"** (Grifo).

**Note-se ainda:** a própria banca examinadora (Unioeste), como acima transcrito, foi expressa em resposta a recurso anterior ao longo deste concurso que no **tocante à experiência profissional está se priorizando a “formação de escolaridade”** como “preceitua os itens de formação acadêmica do art. 101 do Edital nº 003/2017”.

Assim, **toda a experiência na área** de Administração e Direito deve ser admitida, como inicialmente o foi.

Diante o exposto, **requer-se a retomada da pontuação total de 12 pontos relacionados à experiência profissional**, alcançados pela ora recorrente, **perfazendo um total de 22 pontos**, constituídos por 5 pontos (cursos e especialização lato senso), mais 5 do mestrado, e mais 12 pontos referente à experiência profissional) uma vez que candidata preenche todos os requisitos do presente Edital, obteve nota 98, e considera-se apta a exercer a função em setor público.

#### **4) APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – ANALISTA LEGISLATIVO**

Outra questão relevante é a observação de que o MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO (UNICENTRO) **foi pontuado com valor de 5 pontos para uma candidata que obteve 19,5 na Prova de Títulos e Experiência profissional para o cargo de analista.**

Inclusive foi pontuado o período que a candidata atuou como professora colaboradora da Unicentro no curso de Secretariado Executivo (área de formação da candidata).

Cabe ressaltar que o cargo de Analista Legislativo é regido pelas mesmas regras do Edital 006/2017, conforme preceitua o artigo 101. Ou seja, é preciso verificar a coerência na aplicação dos critérios objetivos adotados pela banca examinadora, com base nas regras do Edital, mantendo o princípio da IGUALDADE, reforçado pela 7ª Promotoria da Comarca de Guarapuava (já referenciada).

Ou seja, a referida candidata, pontuou 12 pontos de experiência profissional como professora colaboradora da Unicentro entre outras atividades, e 5 pontos referente ao mestrado profissional em Administração cursado e defendido nessa mesma instituição, além de especialização *Lato sensu*, e cursos de capacitação profissional, perfazendo um total de 19,5.

Em razão dos fatos expostos e da documentação da candidata citada (gostaria de preservar o nome da candidata, embora a banca saiba o nome e conheça a pontuação) há provas contundentes de que o princípio da **IGUALDADE** não foi **resguardado** em relação à aplicação dos critérios objetivos de avaliação e pontuação adotados pela banca examinadora.

Assim, requer-se a pontuação de Experiência Profissional referente ao período em que a candidata, ora recorrente, trabalhou como professora de ensino superior nas ÁREAS de Administração e Direito, com base no princípio da Igualdade na aplicação dos critérios objetivos adotados pela Banca Examinadora.

#### **5) ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE OUTROS CANDIDATOS**

No dia 14 de agosto de 2017 a candidata, ora recorrente, pediu vistas dos documentos dos demais candidatos, referentes à Prova de Títulos e Experiência Profissional, e averiguou irregularidades no processo de avaliação e atribuição de pontos.

#### **1) Maria Carolina de Oliveira (13,6)**

Consta documento de comprovação de experiência profissional referente ao cargo de **auxiliar administrativo, sem a devida autenticação**. Extrato de contrato de trabalho (Carambeí, Diário Oficial n. 080 – Publicação Extraordinária em 30 de julho de 2012. Concurso 01/2012 – 16/07/2012 – Diário oficial (Atos do município de Carambeí, Portaria n. 181/2013), documentos **estes sem autenticação**. Isso fere o artigo 92 do Edital 001/2017, que assim prevê:

“Art. 92 - O candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios impressos e autenticados.”

Caso em que se requer a análise da documentação de Maria Carolina de Oliveira, e o referente desconto de pontos, por não estar de acordo com o Edital.

Ou seja, esta candidata perderá todo o seu tempo de Experiência profissional.

### **2) Lucilene Pasternak Mussy (13,2)**

O documento apresentado na forma de Declaração – 65/2017, emitido pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileira) referente ao período de 2011 à outubro de 2016, deve ser desconsiderado pela Banca Examinadora, **uma vez que não está autenticado, conforme prevê o artigo 92 do Edital.**

### **3) Marcelo Rosa Junior (12,7)**

- Declaração Boratto- Comércio de Doces (7 anos e 2 meses). Foi considerado o período compreendido entre 10/10/2007 à 20/01/2015, onde exerceu as funções de Gerente Administrativo, responsável pelas Licitações nas cidades onde tinha unidades da empresa sendo elas em Ponta Grossa, Reserva e Irati. Responsável por todas as empresas da Rede BV. Além **de não estar AUTENTICADO**, referida declaração não comprova o efetivo exercício em licitações, uma vez que se fica pensando **como o comércio de Doces pode estar envolvido em licitações e compras pelo poder público**. A ideia aqui seria comprovar perante o Edital de licitações ou de pregão e a inscrição da empresa no processo licitatório. Mera declaração qualquer empregador “amigo” pode fornecer.

- Contrato n. 079/2010 que entre si celebram o município de Reserva Empresa de comércio de combustível Boratto Ltda. Prefeitura Municipal de Reserva, Secretaria Municipal de Administração, **SEM ASSINATURA E SEM AUTENTICAÇÃO**. Mesmo porque fica difícil autenticar documento sem assinatura. SEM ASSINATURA.

Requer-se a Atribuição de nota 0,0 para Experiência profissional.

### **4) Marielen Zanlorenz (6,7)**

- Declaração (Prefeitura Municipal de Prudentópolis). Foi funcionária municipal no período de 06/05/2005, nomeada pelo Decreto n. 210/2005, para o cargo de provimento em efetivo de Técnico em Contabilidade até 01/09/2008. Declaramos também que a referida no período de 01/09/2007 à 31/12/2007 participou da comissão de Licitação do município. SEM AUTENTICAÇÃO.

- Prefeitura Municipal de Guaramiranga – declaração de que participou da comissão de licitação de 04/01/2016 à 31/12/2016 (2 anos, 4 meses e 22 dias). SEM ATENTICAÇÃO.

### **5) Lucimara Santos Basso Motter (13,3)**

- Diário oficial (Poder Executivo) – Secretaria da Fazenda São Paulo Previdência (SPPREV). Portaria SPPREV n. 144 de 18 de junho de 2012. Função de supervisor de equipe – supervisão de licitação e de gestão de contratos e convênios. SEM AUTENTICAÇÃO.

- Portaria SPPREV n. 382 de 7 de novembro de 2016; Portaria SPPREV n. 383 de 07 de novembro de 2016, supervisor de equipe- supervisão de licitação e gestão de contratos e convênios. SEM AUTENTICAÇÃO.

Foram computados pontos para 4 anos e 5 meses.

ATRIBUIÇÃO PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 0,0.

#### **6) Paulo Henrique Almeida Ribas (13,0 pontos)**

- **Instrumento Particular de Declaração** – declara que Paulo Henrique Almeida Ribas, laborou no escritório de advocacia no período compreendido entre 10/06/2013 à 31/01/2014 na área de Direito Público. Data do documento 03/07/2017. Apesar da declaração apontou que o referido candidato atuou na área, não constam NÚMEROS DE AUTOS DE PROCESSO QUE CONFIRMEM A DECLARAÇÃO. Advogados sabem que as varas nos fornecem declarações dos processos nos quais atuamos, os números dos autos e as varas de atuação. Tal declaração, ainda que de boa fé, não comprova de fato a área de atuação dos candidatos, e a sua real atuação. É bem simples, o candidato deveria ter requisitado às Varas nas quais atuou como advogado, a qual, imbuída de fé pública lhe forneceria uma relação dos processos, e a área de atuação, como por exemplo: Vara do Trabalho, Fazenda Pública etc.

- Empresa Municipal – Assessoria e Consultoria técnica e financeira S/C LTDA. CNPJ n. 04.478.600/0001-10. Sócio Ingressante. Consta no contrato social que o referido candidato é sócio da empresa. E ainda assim a Empresa, do qual o candidato é sócio (dono), lhe forneceu uma declaração de que atuou em licitações e contratos. **Sem qualquer contrato de prestação de serviços em que seus clientes atestam a prestação desse serviço. A empresa não atua diretamente com licitações. Ela pode prestar alguns serviços nessa área, uma vez que se trata de assessoria e consultoria técnica FINANCEIRA. Requer-se a Atribuição de nota 0,0.**

- 13/02/2012 À 31/12/2013 – consta de declaração que o referido candidato atuou para o escritório Castoldi & Finanças, prestando serviços jurídicos profissionais em direito público PENAL E Administrativo, **sem a comprovação exata dos processos em que o candidato tenha atuado efetivamente, conforme já defendido anteriormente. Requer-se a Atribuição de nota 0,0.**

- Curso IBRAP – Instituto Brasileiro da Administração e Governança Pública – não consta o início e o fim do curso. Certificado emitido em 16 de junho de 2016. Requer-se atribuição de nota 0,0.

Ou seja, a candidata teve a sua pontuação de experiência profissional como professora de ensino superior, em instituições Públicas renomadas, por meio de decretos e portarias emitidas pelo Estado, em diário oficial, e se exigiu a especificação da sua atuação. **Mas em relação aos demais candidatos tais requisitos foram amenizados.** Foram considerados 40 meses de trabalho para o candidato, referente à 8 pontos. E por isso requer-se a atribuição de nota zero.

#### **7) Telma Mugnol (12,8)**

- Consta que a candidata apresentou documentação de comprovação de experiência profissional, **em período no qual sequer era formada.** Atuou como assistente I de Juiz de Direito em 17/07/2013 à 25/11/2013.

- Outrossim, existem 36 certificados, dos quais a maioria são cursos online como Prime, Educa, entre outros. No entanto, **esses documentos online exigem não só a autenticação**

**do cartório**, mas também a emissão pelo mesmo de uma conferência com base no código de autenticidade que está disponível no certificado. Verifica-se que, neste caso, não houve a conferência desses títulos em cartório. E deduzo que a Banca Examinadora também não o fez. Razão pela qual requer-se a revisão de seus certificados, e a verificação da validação e conferência dos códigos de autenticidade pelo cartório.

**8) Thaisa Vargas de Oliveira (13,0)**

- 05/02/2010 à 08/07/2017 – pregoeira – Declaração fornecida pelo Município de Pinhão – pontos referentes à 7 anos e 5 meses. SEM AUTENTICAÇÃO, conforme artigo 92 do edital.

**9) Wilson Luciano Schmitz (13,0)**

- Bacharel em direito em **24 de fevereiro de 2000**. Conforme comprovante de ensino superior.

- **Mestrado não reconhecido pelo MEC**, e nem mesmo vinculado a alguma instituição de ensino superior no Brasil, ou seja, título não validado pelas autoridades brasileiras. Conforme preceitua o artigo 87 do edital:

**Art. 87** - Para a **Prova de Títulos e Experiência Profissional** serão considerados como títulos hábeis à pontuação somente os que comprovem a descrição no **Art. 101**, cuja avaliação observará rigorosamente os limites de pontuação ali definidos. **Somente serão pontuados os títulos de cursos de pós-graduação stricto-sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC e cursos de pós-graduação lato-sensu oferecidos por Instituições de educação superior devidamente credenciada.**

- foram computados como experiência profissional o período compreendido entre 01/05/96 à 03/04/2000, **quando o candidato ainda não era bacharel em direito**. Ou seja, configura-se estágio. Assim prevê o artigo 89 do edital: **“Art. 89 - Não será computado como experiência profissional o tempo de estágio profissional supervisionado ou monitorado”.**

**Assim consta da declaração emitida pela itaipu:**

- alterações do cargo

-04/12/95 à 31/03/99 – auxiliar administrativo;

- 01/04/99 à 31/12/2000 – assistente administrativo;

- 01/01/2001 à 31/08/2002 – advogado junior;

- 01/09/2002 à 30/11/2003 – advogado pleno I;

- 01/12/2003 à 01/03/2006 – advogado pleno II;

- **01/05/96 à 03/04/2000 – departamento de licitações e contratos (SEM A FORMAÇÃO SUPERIOR AINDA). PERÍODO QUE DEVE SER DESCONSIDERADO.**

- **04/04/2000 à 10/05/2000 – departamento de licitações e contratos – Foz de Iguaçu (aqui conta 1 mês), ou seja, 0,20 .**

**ALTERAÇÕES DE LOTAÇÃO:**

I – 4/12/95 à 29/01/96 – assessoria jurídica – Curitiba

II – 30/01/96 à 30/04/96 – diretoria jurídica – Curitiba (no mínimo estranho, já que não possuía formação à época).

III – 01/05/96 à 03/04/2000 – departamento de licitações e contratos – Curitiba (deveria ser contado apenas o período de 24 de fevereiro até abril de 2000, considerando que o referido candidato não possuía graduação em direito ainda. Seria computado 2 meses, **ou seja, 0,40.**

IV – 04/04/2000 à 10/05/2000 – departamento de licitações e contratos – Foz de Iguaçu. O mesmo período de 1 mês citado anteriormente.

V – 11/05/2000 à 07/01/2001 – departamento de PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO – FOZ DE IGUAÇÚ.

VI – 08/01/2001 à 01/03/2006 – departamento de licitações – Curitiba.

**Tratam-se de declarações sem contratos de prestação de serviços frente à administração pública.** Sem definições das atribuições do cargo, sendo uma declaração vaga, como tantas outras.

Nota que deve ser revista pela banca.

**10) Adriana Zancanaro (11,0)**

- 16/09/2004 à 11/01/2006 – cargo de auxiliar administrativo – Centro de Assessoria e apoio ao trabalhador rural (CNPJ: 88.986.585/0001-86) apenas cópia da CTPS e contrato – **DECLARAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.** FERE ARTIGO 92 DO EDITAL – 16 meses;

- 14/01/2002 à 15/09/2004 – Auxiliar de escritório - apenas cópia da CTPS e contrato – **SEM AUTNTICAÇÃO. FERE ARTIGO 92 DO EDITAL – 33 MESES.**

- Ambos do posto de abastecimento Cury Ltda.

- Portaria n. 026 de 18 de maio de 2015 – **SEM AUTENTICAÇÃO.**

**11) Hellin Regina Guariza (8,8)**

- 02/01/2007 à 07/04/2010 – Auxiliar Administrativo III – declaração da empresa Max Informática.

- KS MAX INFORMÁTICA LTDA – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Declara que a empresa é varejista de equipamentos, suprimentos de informática, artigos de papelaria e eletrônicos. No entanto, declara que a candidata era responsável por licitações referente ao pregão eletrônica.

- Mais uma vez, trata-se de declarações sem contratos de prestação de serviços frente à administração pública, os quais apresentam prazo de atuação e fornecimento da empresa, ou até mesmo edital que apresente a tentativa da empresa em concorrer num processo licitatório. É vago.

**12) Amanda Fernandes Monegato (12,3)**

- 2013 à 2017 – 49 meses

- declaração da prefeitura de Guamiranga – SEM AUTENTICAÇÃO.

- ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,0 EM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

**13) Caroline Eidt (7,6)**

- 04/2014 à 31/12/2016 – 2 anos 9 meses;

- declaração do município de São Lorenço do Oeste – SC – portaria 031 de 8/01/2015, participou como membro da comissão do setor de compras e licitações da prefeitura –

**SEM AUTENTICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,0 PARA A DECLARAÇÃO. TODAS AS PORTARIAS: 331, 08/04/2014 E 459/2014 ESTÃO SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 92 DO EDITAL.**

- Outrossim, verifica-se que as portaria acima mencionadas determinam o prazo de atuação da candidata, **em seu artigo 1º, parágrafo 1º “a designação de que trata este artigo tem vigência de 02/06/2014 à 31/12/2014.” Designação para a função de membro de comissão permanente. Ou seja, 6 meses. Portaria n. 459, de 02 de junho de 2014.**

- Portaria n. 031 de 08 de janeiro de 2015 – artigo 1º, parágrafo primeiro : **“a designação de que trata este artigo tem vigência de 08/01/2015 à 31/12/2015. Ou seja, 1 ano.**

Pontuação: 1 ano e 6 meses.

**14) Allan Diego Moreno Varoto (12,8)**

- 01/11/11 à 08/05/2012 – técnico administrativo - fora do cargo e SEM AUTENTICAÇÃO;

- 08/05/2012 à 20/07/2017 – Prefeitura do município de Cândido de Abreu) licitações – 62 meses – SEM AUTENTICAÇÃO.

- TODOS OS DOCUMENTOS SEM AUTENICAÇÃO. REVISÃO DE NOTA, COM ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,0.

**15) Elizane Zelinski (13,7)**

- Declaração do município de Candói – chefe de setor administrativo, organização e métodos nível C6 – 20/01/2012 à 31/10/2013 – 07 meses e 18 dias – SEM AUTENTICAÇÃO;

- Município de Guarapuava – a servidora encontra-se lotada na Secretaria de Saúde, no departamento administrativo e financeiro, desempenhando entre outras as seguintes atividades: elaboração de requisições preliminares, acompanhamento dos processos licitatórios, entre outros. SEM AUTENTICAÇÃO. 2 anos, 9 meses e 12 dias.

- requer a atribuição de nota 0,0, por ferir o artigo 92 do edital.

**16) Grazielle Venson Okonoski (14,7)**

- 01/11/2016 à 20/07/2017 – ASSISCOP (ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ) Presidente da comissão de concurso público- 9 meses – licitações; SEM AUTENTICAÇÃO.

- 11/10/2012 à 27/12/2012 – ASSISCOP – Resolução n. 007/2016 de 18/11/2016 – nomeia a servidora para exercer cargo em comissão na ASSISCOP, diretoria do departamento de controladoria interna – SEM AUTENTICAÇÃO.

- 04/08/2015 à 08/06/2016 - Prefeitura municipal de Virmond -cargo de assessoramento de gabinete na prefeitura de Virmond – SEM AUTENTICAÇÃO.

- Cargo em comissão de assessor especial de gabinete lotada na secretaria municipal de administração. Decreto n. 0107/2015 em 13/08/2015. SEM AUTENTICAÇÃO.

- DECRETO N. 067/2016 – ASSESSO ESPECIAL DE GABINETE, em 08/06/2016. Fora do cargo.

- todos os documentos SEM AUTENTICAÇÃO. A banca examinadora atribui nota referente ao período de 7 anos. Requer atribuição de nota 0,0, por ferir o ARTIGO 92 DO EDITAL.

**17) Karolini Tokarski (12,8)**

- Boletim oficial do município de Guarapuava – portaria n. 001/2016 (fundação proteger) – pregoeira – SEM AUTENTICAÇÃO.

- Decreto n. 2967/2013 – Assessor Técnico II no departamento de licitações – SEM AUTENTICAÇÃO.

- mais uma vez, DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, NÃO ESTÃO AUTENTICADOS. ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,0.

**18) Ícaro Oliveira Borges (15,0)**

- Ministério da defesa do exército brasileiro – 27º Batalhão Logístico – certidão circunstanciada. EB: 64138.0007823/2017-15- SEM AUTENTICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO NESSE REQUISITO 0,0.

**19) Leandro Folador (12,2)**

- **93 MESES DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.**

- Portaria n. 060/2003 – assistente de gabinete – fora do cargo – não consta período de trabalho. Prefeitura do município do mundo novo – Mato Grosso do Sul;

- Decreto n. 2.666/2006 – exerceu a função de pregoeiro – SEM AUTENTICAÇÃO;

- Declaração/ coordenador de RH – assistente de licitações, em 02/06/2014. 2 anos, 11 meses e 3 dias. Prefeitura de Cianorte. SEM AUTENTICAÇÃO.

**20) Marcelo do Nascimento Cerqueira (14,9)**

- A portaria n. 06/2014 – emitida em boletim oficial do município de Guarapuava – traz a seguinte redação:

“Nomeia os servidores **Marcelo do Nascimento Cerqueira – MOTORISTA**, Roberto Kulka – Consultor Técnico e Amauri Opuchkevith – Diretor de gestão Legislativa, para comporem a comissão de licitações para o exercício de 2013”.

- Portaria n. 06/2014 – “nomear o servidor Pedro Vilso Padilha da Rosa – Analista Financeiro, Roberto Kulka – Consultor técnico e Marcelo do Nascimento Cerqueira – **MOTORISTA**, para comporem a comissão de licitações para o exercício de 2014.

- Apesar das portarias fazerem referência à 2013 e 2014, foram publicadas em 2016.

- SEM AUTENTICAÇÃO. REQUER A ATRIBUIÇÃO DE NOTA 0,0 E REVISÃO DE TODA A NOTA DO CANDIDATO.

### **21) João Adelson de Siqueira Ferreira (13,0)**

- 08/2005 à 07/2017 – certidão do município de Guarapuava – 08/2005 até os dias atuais. Exerceu atividades administrativas, com emissão de relatórios, emissão de requisições preliminares, acompanhamento de procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos, designado por comissões de sindicância e processos administrativos disciplinares. 21/06/2017 – **SEM AUTENTICAÇÃO**.

#### **6) PEDIDOS**

Diante o exposto, e demonstrado as ilegalidades e ausência de igualdade dos direitos dos candidatos, requer:

- a) O **RECEBIMENTO DESTE RECURSO**, uma vez que se encontra dentro do prazo previsto; A ANULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO NO EDITAL nº 062/2017-COGEPS, e a consequente **REPUBLICAÇÃO** com pontuação e recontagem dos pontos da candidata para retomar os 22 PONTOS, pois é **contrária ao que determina a Lei da Carreira (LEI COMPLEMENTAR n. 61) elaborada pelo próprio contratante (Câmara Municipal) da Banca Examinadora** e que dispõe claramente o que deve se entender quanto à “área” a ser considerada na avaliação dos títulos e experiência profissional; tendo em vista que **a aplicação do entendimento expresso em lei é muito mais seguro para Banca Examinadora**.
- b) A **aplicação dos critérios objetivos** adotados para o cargo de **analista legislativo** para a avaliação da prova de títulos e experiência profissional ao cargo de licitações e contratos.
- c) A reanálise dos documentos de TODOS OS CANDIDATOS, verificando a autenticidade e pontos direcionados pela candidata, ora recorrente.
- d) Caso a comissão Examinadora mantenha sua avaliação publicada no EDITAL nº 062/2017-COGEPS, a candidata representará perante o Ministério Público, mediante instauração de investigação sob a suspeita de “mácula” do concurso público, e a consequente, **improbidade administrativa** (Lei 8.429/92 - Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente: **V - frustrar a licitude de concurso público**;) dos órgãos e seus representantes, acerca da ilegalidade do certame, uma vez que fere o edital ao qual está vinculado, e a legislação que fundamenta as exigências editalícias. Caberá ao Ministério Público instaurar processo investigativo com base na análise realizada pela Banca Examinadora. Ressalta-se que o Ministério Público possui o poder de investigação extrajudicial, podendo requerer a verificação dos documentos dos

candidatos e outros acessos, para averiguar a aplicação de critérios objetivos, com base na IGUALDADE E IMPESSOALIDADE, adotados pela Banca Examinadora (responsável pela avaliação).

e) Requer-se, ainda, uma justificativa legal para a impossibilidade dos candidatos fotocopiarem ou até mesmo tirarem foto dos documentos comprobatórios da prova de títulos e experiência profissional. Não basta a negativa verbal, deve declarar as razões da impossibilidade, e como não possibilitou, não haveria problema em declará-las.

**Resposta ao Recurso:** Indeferido. Quanto à formação acadêmica: No recurso, a candidata refere-se às áreas de formação dos requisitos de acesso para pontuar o título de mestrado em administrado como área do cargo pretendido. Ocorre que os requisitos de acesso ao cargo previsto no art. 2º do edital se referem às áreas de formação na graduação, sendo que, para o título de mestrado, exigiu-se no art. 101 que o mesmo fosse na área do cargo pretendido.

Quanto à experiência profissional, a candidata apresenta comprovação em docência, todavia, a banca examinadora analisou as atribuições do perfil do cargo de analista de licitações e contratos e vislumbrou atividades especificamente técnicas nas quais as experiências em docência não se enquadram. Diferentemente do alegado pela candidata, a pontuação de experiência em docência no cargo de analista legislativo é perfeitamente cabível, haja vista a amplitude das atribuições dispostas no anexo I do edital nº 001/2017.

Quanto ao que se refere a pontuação de outros candidatos, esclarecemos: xxxxxx

1) Maria Carolina de Oliveira - Em complemento às informações da cópia da carteira de trabalho autenticada, em cartório, foi apresentada declaração original do empregador.

2) Lucilene Pasternak Mussy – apresentou declaração original do empregador.

3) Marcelo Rosa Nascimento – apresentou declaração original do empregador responsável pelas empresas da rede: entre elas comércio de combustíveis Boratto e Boratto Comércio de Doces Ltda.

4) Marielen Zanlorenz - apresentou declaração original do empregador.

5) Lucimara Santos Basso Motter - Em complemento às informações da cópia da carteira de trabalho autenticada em cartório, foi apresentada a Portaria do Sistema de Previdência do Estado São Paulo, publicada em diário oficial conforme cópia anexada e conferida na internet.

6) Paulo Henrique Almeida Ribas – Revisados todos documentos (cópias autenticadas de contratos e declarações), as quais comprovam a experiência profissional do candidato. Quanto ao Curso do Ibrap, o mesmo foi realizado no dia 16/06/16 conforme emissão e descrição do período do curso e carga horária no verso do certificado.

7) Telma Mugnol – Quanto à experiência profissional, não foi pontuado o período de 17/07/2013 a 25/11/2013 – atuou como Assistente I de Juiz (Fora da área). Todos os 36 certificados pontuados foram autenticados em cartório, contendo o período de curso (início e término) e carga horária mínima de 8h, outros 4 certificados não foram pontuados por não atender ao art. 93.

8) Thaísa Vargas de Oliveira – A cópia da declaração do Município é autenticada por servidor público competente.

9) Wilson Luciano Schmitz – O mestrado do candidato não foi pontuado; O contrato de trabalho, e não de estágio conforme alega a recorrente, apresentado no cargo de Auxiliar administrativo I também não foi pontuado, por estar fora da área do cargo pretendido.

Somente foi computado o período de 08/01/2001 à 01/03/2006 conforme declaração da empregadora autenticada em cartório.

10) Adriana Zancanaro – Declaração original em complemento à carteira de trabalho autenticada em cartório que comprova a experiência profissional. Quanto à cópia da portaria 026 de 18/05/2015, a mesma não foi pontuada por não ser na área do cargo.

11) Hellin Regina Guariza – A experiência Profissional foi comprovada com a declaração e a carteira de trabalho, autenticadas em cartório, sendo que para a experiência profissional conforme art. 101 "...exercício público ou privado"

12) Amanda Fernandes Monegato – Trata-se de Declaração original do Município de Guarapuava comprovando a experiência profissional, e não Guamiranga, conforme informa a requerente.

13) Caroline Eidt – Ambas Portarias (031 e 459) citadas estão autenticadas em cartório. No entanto, a experiência profissional na área de licitações foi comprovada pela declaração original do Município de São Lourenço do Oeste.

14) Allan Diego Moreno Varotto - A experiência profissional na área de licitações foi comprovada pela declaração original do Município de Cândido de Abreu.

15) Elizane Zelinski - A experiência profissional na área de licitações foi comprovada pelas declarações originais dos Municípios de Candoi e Guarapuava.

16) Grazielle Venson Okonoski – Todos os documentos apresentados são originais. A experiência profissional na área de licitações foi comprovada pela declaração original do Município de Nova Laranjeiras.

17) Karolini Tokarski - A experiência profissional na área de licitações foi comprovada por declarações autenticadas em cartório, emitidas pelo Município Guarapuava.

18) Ícaro Oliveira Borges - A experiência profissional na área de licitações foi comprovada por declaração original emitida pelo 27º BELOG.

19) Leandro Folador – A Portaria 060, como Assistente Gabinete não foi pontuada. A experiência no município de Mundo Novo foi comprovada com cópias de Decretos publicados em jornal, complementados documento referente à relação das remunerações e contribuições do Município junto à Previdência Social, conforme anexo II autenticado em cartório. A Declaração do Município de Cianorte é original e complementa cópias de portarias autenticadas em cartório.

20) Marcelo do Nascimento Cerqueira - A experiência profissional na área de licitações foi comprovada por declaração do Município de Guarapuava autenticada em cartório, demais documentos são complementares.

21) João Adeilson de Siqueira Ferreira – A experiência profissional na área de licitações foi comprovada por declaração original do Município de Guarapuava.

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento, mantendo a nota da candidata 5,0 e dos demais candidatos questionados. Esclarecemos que a falta de autenticação em cartório não desqualifica as declarações originais.**

**Interessado:** 3085 - Elisa de Bortoli Lourenço

**Recurso:** ... na minha avaliação de experiência profissional não foi considerada a pontuação devida, visto que se analisar a descrição do cargo de Assessora de Saúde Pública, a vossa Senhoria irá ver um item que considera CONHECER A LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VIGENTES, isso quer dizer que todo o processo de compras de

medicamentos, equipamentos para as unidades de Saúde, como também obras e serviços das unidades eram realizados por mim, tanto quando se tratava de licitação, dispensa ou inexigibilidade da mesma.

Outra questão que deve ser considerada é a ocupação do cargo de Secretária da Saúde, visto que todas as licitação, dispensa ou inexigibilidade passavam pela minha apreciação.

**Resposta ao Recurso:** Deferido. No cargo de Secretaria Municipal de Saúde, a candidata não pontua por não comprovar experiência na área de licitações e contratos. No entanto, a descrição sintética e analítica da função exercida no cargo de Assessor de Saúde Pública por 39 meses atende o artigo 88 do edital: "...apresentar declaração em que conste a função exercida e as atividades desempenhadas, o período de exercício das atividades e outras informações necessária à comprovação da experiência profissional".

**Decisão: Conhecer do recurso e dar provimento parcial, alterando a nota da candidata de 1,1 para 8,9**

**Interessado:** 2749 - Juliana Pasquali

**Recurso:** Trabalho na área de suprimentos de uma empresa privada a 15 anos tenho experiência na área, pois todos os processos de compra exigem análises de preço, impostos, prazo de entrega, condições de pagamento etc. Não entendo por que a motivo você simplesmente desconsideraram minha declaração. Quero um motivo que seja ao menos o plausível e embasado para descartar minha experiência profissional.

**Resposta ao Recurso:** Indeferido. Para a prova de títulos e experiência profissional, a candidata apresenta além da folha de rosto, a ficha de anotações e atualizações da carteira de trabalho e previdência social emitida em 10/05/2017, demonstrando tempo de trabalho em cada cargo na empresa privada: serviços gerais; auxiliar de cronometrista; agente de compras e coordenador de compras. Não foi anexado outro documento "declaração" que constasse a função e as atividades desempenhadas, especificamente na área do cargo pretendido (licitações e contratos), portanto não atendendo aos artigos 88 e 101 do edital.

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento mantendo a nota de 0,0**

**Interessado:** 2573 – Leandro Folador

**Recurso:**

**Da resposta sem fundamento prestada pela examinadora quanto ao recurso sobre a pontuação provisória dos títulos**

Quanto à resposta apresentada pela examinadora (edital 062/2017) ocorrida em 09/08/2017, face ao recurso do impetrante, cabe salientar o seguinte:

A examinadora diz que "não é tempestivo" as argumentações do impetrante no que concerne à reclamação dos títulos com mais de 5 anos não serem computados.

Ora, essa resposta absurda prova que a examinadora não se atentou às fundamentações do recurso. Desse modo, para não se alongar nas explicações, repetiremos novamente apenas um pequeno trecho do que foi falado na oportunidade do recurso, senão vejamos:

"Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, ou expressamente declarados nulos por disposição expressa de lei **podem ser invalidados a qualquer tempo** (fonte: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1654>)" (grifo nosso).

Nessa linha, não há que se falar em intempestividade quando o ato já materializado constitui um vício insanável. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em admitir que sejam anulados os atos que não passíveis de uma solução viável, gerando efeito "ex tunc". Isto significa que seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados. No presente caso, o ato viciado ocorreu no dia em que foi publicado o edital com a condição injustificada e conflitante sobre não considerar a prova de títulos com emissão a mais de 5 anos.

Para evitar a gafe em dizer que o recurso do impetrante "não é tempestivo", a examinadora deveria ser orientada por profissional da área jurídica, pois é notoriamente sabido que os atos que contém vícios insanáveis podem ser anulados a qualquer tempo, sendo facilmente comprovada tal afirmação se for pesquisado a jurisprudência e doutrina contemporânea.

Ademais, outra alegação estranha na resposta da examinadora é a seguinte afirmação: "Não cabe a banca efetuar averiguações e sim, verificar se têm os principais requisitos".

Ora, se a examinadora não se declara à competente para análise dos recursos, então quem poderia ser? Será que a examinadora estaria querendo se isentar de possíveis responsabilidades? A falta de uma resposta plausível da examinadora, lamentavelmente, corrobora ainda mais a tese de direcionamento para o cargo de Analista de Licitações e Contrato.

Qualquer "homem médio" pode concluir que a examinadora é sim responsável por todas as respostas e análises do concurso, não sendo admitida a irracional afirmação de que "não cabe a banca efetuar averiguações".

Tal resposta sem nenhum sentido, só vem reforçar os argumentos apresentados desde o início pelo impetrante, ou seja, que "não existe justificativa substancial para se descartar os títulos com emissão a mais de 5 anos".

A examinadora, ao publicar a desmoralizante resposta tentando se eximir de responsabilidades quanto ao presente concurso público, só vem comprovar que os vícios insanáveis apontados pelo impetrante são irreparáveis. Assim, a anulação do ato e a consequente anulação do cargo de Analista de Licitações e Contrato é a única saída plausível.

Ainda, verificando o edital 062/2017, percebemos que outros candidatos também manifestaram descontentamento com a forma de avaliação dos títulos. Por exemplo, a candidata Telma Mugnol, teve que ir pessoalmente até a sede da Unioeste em Cascavel para analisar a documentação de outros candidatos. A candidata Telma não precisaria se deslocar de sua cidade até Cascavel se a examinadora cumprisse com o princípio da transparência e adotasse o que o impetrante recomendou, ou seja, a publicação dos títulos dos candidatos primeiros classificados.

A de se observar ainda que, em análise ao recurso da candidata Telma, verifica-se que ela desbancou várias irregularidades cometidas na atribuição de pontos relativos aos títulos da candidata DAYANNE MARCIANE GONÇALVES SZCZEPAN, reduzindo sua pontuação, de 22,0 para 5,0 pontos. Isso significa que, conforme o impetrante orientou no recurso, a examinadora conferiu inicialmente a pontuação indiscriminada para todos os títulos apresentados, sem nenhuma preocupação com a originalidade e se os mesmos tinham relação com o cargo de Licitação.

Há ainda várias outras ilegalidades apontadas na resposta conferida pelo edital 062/2017, que tem 30 páginas, e que não vamos reproduzir aqui pela sua extensão, sendo que o

mesmo pode ser visualizado integralmente através do link: <http://www5.unioeste.br/cogepe/arquivos/concursos/externo/2017/guarapuava/062.pdf>.

Também é importante salientar que, diante todas as irregularidades cometidas no andamento do presente concurso público, é bem possível que o mesmo venha a ser futuramente anulado pelo judiciário em decorrência dos vícios apontados. Há que se esclarecer que, uma anulação do concurso poderá gerar prejuízos irretratáveis, principalmente para o candidato que eventualmente venha a ser convocado para assumir o cargo.

Nessa linha, cumpre esclarecer que o Art. 37, Inc. XVI da Constituição Federal dispõe que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários".

Agora, imagine se esse candidato, em função do Art. 37, Inc. XVI da Constituição Federal, venha a pedir exoneração de outro cargo público para se admitido no cargo de Analista de Licitações e Contrato, sendo esse anulado pelo judiciário! O prejuízo desse candidato será indescritível tendo em vista que esse candidato perderá os dois cargos concursados.

Diante isso a examinadora deveria rever sua posição e desistir de dar continuidade ao presente certame. Seria mais razoável reconhecer de ofício as alegações apresentadas e promover a anulação do concurso e assim evitar futuros conflitos e prejuízos a terceiros.

Diante todo o exposto, tendo em vista que a resposta (nada convincente, desqualificada e sem nenhuma base) apresentada pela examinadora não desvirtua as fundamentações do impetrante, e ainda, considerando toda confusão instalada pela examinadora, e pela infinidade de irregularidades por ela cometidas no andamento do presente concurso, solicito a **ANULAÇÃO** de todos os atos praticados que tenham relação com os cargos que contemplem a prova de títulos.

#### **Resposta ao Recurso:**

Analisando o recurso interposto, verifica-se que trata-se de um mandado de segurança endereçado ao "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Comarca de Guarapuava / PR", contudo, mesmo não sendo um Recurso dirigido à Coordenação do Concurso, a consolidação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, trazido no artigo 5º, LV da CF, não se dá somente com a garantia ao interessado do direito de apresentar suas justificativas, mas também do direito de ver a sua manifestação analisada pela autoridade, administrativa ou judicial. Desta forma, analisando especificamente as alegações que envolvem a atribuição de nota, desconsiderando aquelas que questionam a probidade do concurso, assim como das pessoas envolvidas na sua organização. No que se refere à previsão no Edital de que não seriam computados os cursos realizados há mais de 05 (cinco) anos, entendemos que é uma regra posta, que de forma alguma fere o princípio da impessoalidade, como exaustivamente alega o Recorrente, pois o Edital quando publicado previu o prazo para impugnação de qualquer um dos seus itens, incluindo a forma da pontuação dos títulos, porém, optou o requerente em não impugnar e participar do concurso se submetendo a todas as regras contidas no Edital, portanto, em sede de recurso sobre a pontuação, não cabe o questionamento sobre a regra aplicada *ipsis litteris*, conforme o norma que rege o concurso.

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento mantendo a nota de 12,2**

<p><b>Interessado:</b> 2039 - Monique Moretti Bonadio</p> <p><b>Recurso:</b> Na revisão publicada pelo EDITAL n.º 062/2017 – COGEPS a nota da candidata foi alterada de 4,0 pontos para 0,0 pontos. Em resposta aos cursos de aperfeiçoamento não estarem autenticados em cartório justifica-se que o curso oferecido pela FGV disponibilizou o certificado via internet, o que impossibilita sua apresentação original para a autenticação no cartório. No entanto, a candidata apresentou o comprovante de histórico escolar das disciplinas de pós-graduação (nível mestrado) devidamente autenticado em cartório, cujo ingresso se deu em abril/2016. As disciplinas perfazem uma carga horária total de 360 horas e constam no histórico com o status de APROVADA (o que indica término das mesmas), e, que não foram computadas com a alegação de não atenderem o artigo 93 do Edital n.º 001/2017 – Somente serão pontuados os documentos apresentados nos quais constem o início e o término do período, bem como a carga horária – Salaria-se que se trata de um documento comprobatório oficial nos padrões oferecidos pela instituição de ensino Universidade Estadual de Maringá (UEM). Sendo assim, peço que estes dois documentos sejam revistos e os pontos computados como curso de aperfeiçoamento ou extensão ou capacitação profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas.</p> <p><b>Resposta ao Recurso:</b> Indeferido. Para comprovar a formação acadêmica, a candidata apresenta: 1. Declaração da UEM emitida em 02/06/2017 na qual consta que a aluna se dedica a sua dissertação de mestrado, portanto não concluído. 2. O curso de aperfeiçoamento da CRC/PR não está autenticado em cartório e não tem endereço para certificação; nos dois cursos FGV com certificados emitidos em 07/01/2017 e 12/07/2017 não consta o período de realização dos cursos, portanto não atendente ao art. 92 e 93 do edital. 3. A experiência profissional de 19 meses no cargo de auxiliar contábil comprovada com cópia autêntica da carteira de trabalho não foi pontuada, pois a candidata não comprova com documentos a experiência na área de licitações e contratos conforme artigo 88 do edital.</p> <p><b>Decisão:</b> Conhecer do recurso e negar provimento mantendo a nota de 0,0</p>
---

<p><b>Interessado:</b> 2972 - Paulo Henrique Almeida Ribas</p> <p><b>Recurso:</b> Requeiro a revisão de documentos da candidata <u>Maria Carolina de Oliveira</u>, atentando-se às seguintes exigências do edital:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Existência de relação de documentos, com folha de rosto de identificação (artigo 97);</li> <li>2) Validação somente dos títulos com <u>cópias autenticadas em cartório</u> (artigo 96);</li> <li>3) Documento de comprovação de experiência profissional <u>na área do cargo pretendido</u> (licitações e contratos administrativos), devendo constar no documento comprobatório o <u>início e o término</u> do período, bem como a <u>carga horária</u> (artigos 101 e 93), e</li> <li>4) Conforme entendimento da banca examinadora, em resposta ao questionamento formulado pela candidata Grazielle Venson Okonoski em data de 30.05.2017, "será considerado apenas a pontuação por curso (por certificado ou equivalente nos últimos cinco anos), com, no mínimo 08 (oito) horas, independente de carga ser maior <b>e não sendo cumulativa.</b>"</li> </ol> <p>Portanto, que sejam desconsiderados os certificados de cursos (aperfeiçoamento, extensão ou capacitação) que a candidata eventualmente tenha juntado que correspondam a um mesmo período, ou a períodos conflitantes, leia-se, vários cursos</p>
--

realizados de uma só vez via internet, o que além de ir em desconformidade com a orientação supra referenciada, trata-se de uma tarefa humanamente impossível.

**CONCLUSÃO:** Com efeito, realizando-se a revisão da documentação A experiência profissional na área de licitações foi comprovada por declaração do Município de Guarapuava apresentada com base nas disposições do edital e especialmente com base nos pontos acima aventados, uma vez se constatando desconformidades, requer-se que seja retificada a nota da candidata em questão.

**Resposta ao Recurso:** Indeferido. A banca revisou ambas avaliações, as quais encontram-se de acordo com o art. 101 do edital:

1, 2, 3 – Nota da candidata conforme recurso encaminhado: 13,6 sendo: Curso de Especialização: 1,00; Cursos aperfeiçoamento: 0,6 (restante dos títulos desconsiderados por não atender aos art. 92 e 93 do edital, também não são pontuados certificados nos quais a candidata apresentou trabalho); Experiência Profissional: 12,0 (comprovado com cópia autenticada da carteira de trabalho e complementado com declaração original do empregador que atuou no período na área de licitações, conforme art. 88 do edital).

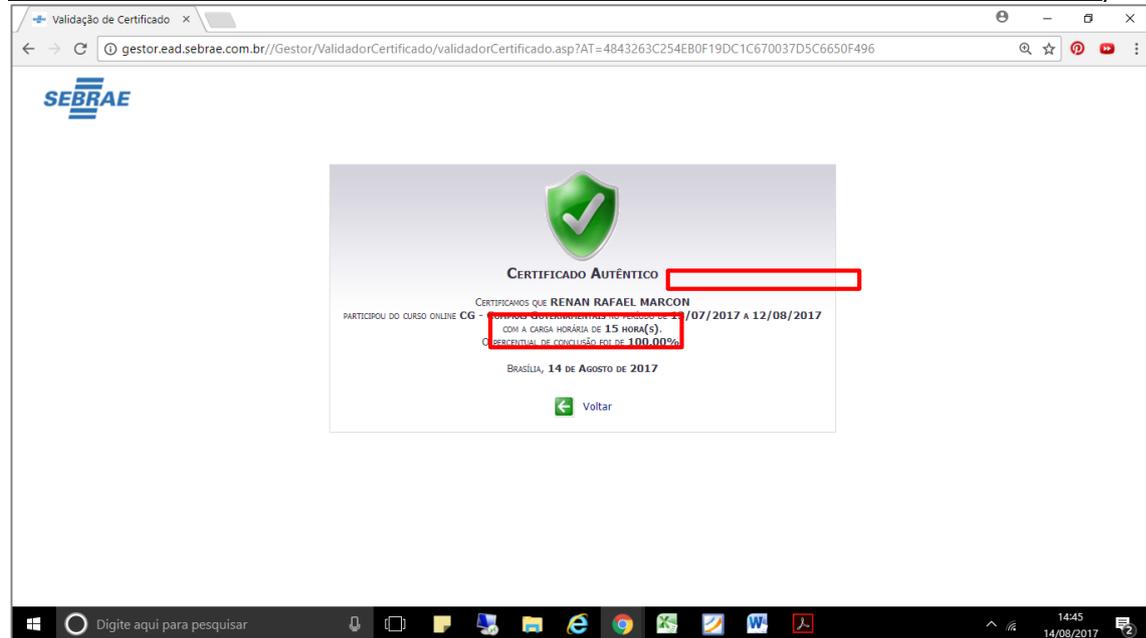
4 - Nota da candidata conforme recurso encaminhado: 14,7 sendo: Curso de Especialização: 2,00; Cursos aperfeiçoamento: 0,7; Experiência Profissional: 12,0 (comprovado na área de licitações com declaração original do empregador conforme art. 88 do edital).

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento, mantendo as notas questionadas.**

**Interessado:** 3531 - Renan Rafael Marcon

**Recurso:** em relação ao trecho "Não foram pontuados sete cursos de EAD/SEBRAE pois foram realizados em data superior a data de emissão dos certificados", constante da página 12 do EDITAL Nº 024/2017 do concurso público da Câmara Municipal de Guarapuava. Os itens apresentados na prova de títulos e experiência profissional com os índices de 24 a 30 (total de 7, portanto), são títulos do EAD/Sebrae que podem ser conferidos através do endereço informado no documento enviado juntamente com os títulos, dentro do prazo estabelecido em edital.

Acessando o endereço de cada um desses títulos pode-se verificar período em que o curso fica aberto para acesso do aluno, e a data mostrada após a cidade de Brasília se refere à data em que a verificação do certificado foi realizada – no caso hoje 14/08/2017 - (o que é diferente do que foi afirmado no recurso de candidato concorrente, de que essa seria a



A imagem a seguir mostra a impressão do mesmo certificado apresentado na prova de títulos, agora com a sua data de impressão de hoje (14 de agosto de 2017):



Dessa forma, caso seja feita a verificação da autenticidade com o endereço de cada certificado no dia 15/08/2017, essa será a data mostrada na tela. O mesmo ocorre com a impressão do certificado no formato PDF.

Nas páginas a seguir são apresentadas as telas contendo a mensagem de certificado válido mostrada para cada endereço de certificado enviado (24 a 30) juntamente com os certificados com a data de impressão atualizada. 25-

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C6780E7D5C6657F993>

Validação de Certificado x

gestor.ead.sebrae.com.br//Gestor/ValidadorCertificado/validadorCertificado.asp?AT=4843263C254EB0F19DC1C6780E7D5C6657F993





**CERTIFICADO AUTÊNTICO**

CERTIFICAMOS QUE **RENAN RAFAEL MARCON**  
PARTICIPOU DO CURSO ONLINE **MEG NA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS** NO PERÍODO DE **13/07/2017 A 02/08/2017** COM A CARGA HORÁRIA DE **12 HORA(S)**.  
O PERCENTUAL DE CONCLUSÃO FOI DE **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**

 Voltar

14:44  
14/08/2017



Aprender sempre é um bom negócio.

# Certificado

Certificamos que **RENAN RAFAEL MARCON** participou do curso online **MEG na avaliação da gestão de negócios** no período de **13/07/2017 a 02/08/2017** com a carga horária de **12 hora(s)**. O percentual de conclusão foi de **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**



Guilherme Afif Domingos  
Diretor-Presidente



Para consultar a autenticidade do seu certificado acesse o link abaixo:

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C6780E7D5C6657F993>

26- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C979037D5C6656FF99>

Validação de Certificado x

gestor.ead.sebrae.com.br//Gestor/ValidadorCertificado/validadorCertificado.asp?AT=4843263C254EB0F19DC1C979037D5C6656FF99





**CERTIFICADO AUTÊNTICO**

CERTIFICAMOS QUE **RENAN RAFAEL MARCON**  
PARTICIPOU DO CURSO ONLINE **APF – ANÁLISE E PLANEJAMENTO FINANCEIRO** NO PERÍODO DE **14/07/2017 A 13/08/2017** COM A CARGA HORÁRIA DE **15 HORA(S)**.  
O PERCENTUAL DE CONCLUSÃO FOI DE **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**

 Voltar

14:43  
14/08/2017



Aprender sempre é um bom negócio.

# Certificado

Certificamos que **RENAN RAFAEL MARCON** participou do curso online **APF Análise e Planejamento Financeiro** no período de **14/07/2017 a 13/08/2017** com a carga horária de **15 hora(s)**.  
O percentual de conclusão foi de **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**



Guilherme Afif Domingos  
Diretor-Presidente



Para consultar a autenticidade do seu certificado acesse o link abaixo:

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C979037D5C6656FF99>

27- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C978067D5C6657F896>

Validação de Certificado x

gestor.ead.sebrae.com.br//Gestor/ValidadorCertificado/validadorCertificado.asp?AT=4843263C254EB0F19DC1C978067D5C6657F896





**CERTIFICADO AUTÊNTICO**

CERTIFICAMOS QUE **RENAN RAFAEL MARCON**  
PARTICIPOU DO CURSO ONLINE **AC - ATENDIMENTO AO CLIENTE** NO PERÍODO DE **14/07/2017 A 13/08/2017** COM  
A CARGA HORÁRIA DE **15 HORA(S)**.  
O PERCENTUAL DE CONCLUSÃO FOI DE **100,00%**.

BRASÍLIA, **14 DE AGOSTO DE 2017**

 Voltar

14:43  
14/08/2017



Aprender sempre é um bom negócio.

# Certificado

Certificamos que **RENAN RAFAEL MARCON** participou do curso online **AC - Atendimento ao Cliente** no período de **14/07/2017 a 13/08/2017** com a carga horária de **15 hora(s)**. O percentual de conclusão foi de **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**



Guilherme Afif Domingos  
Diretor-Presidente



Para consultar a autenticidade do seu certificado acesse o link abaixo:

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C978067D5C6657F896>

28- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C77E0E7D5C6657FD93>

Validação de Certificado x

gestor.ead.sebrae.com.br//Gestor/ValidadorCertificado/validadorCertificado.asp?AT=4843263C254EB0F19DC1C77E0E7D5C6657FD93





**CERTIFICADO AUTÊNTICO**

CERTIFICAMOS QUE **RENAN RAFAEL MARCON**  
PARTICIPOU DO CURSO ONLINE **PROGRAMA VAREJO FÁCIL – GESTÃO DE PESSOAS** NO PERÍODO DE **15/07/2017 A 14/08/2017** COM A CARGA HORÁRIA DE **15 HORA(S)**.  
O PERCENTUAL DE CONCLUSÃO FOI DE **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**

 Voltar

14:42  
14/08/2017



Aprender sempre é um bom negócio.

# Certificado

Certificamos que **RENAN RAFAEL MARCON** participou do curso online **Programa Varejo Fácil Gestão de Pessoas** no período de **15/07/2017 a 14/08/2017** com a carga horária de **15 hora(s)**.  
O percentual de conclusão foi de **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**



Guilherme Afif Domingos  
Diretor-Presidente



Para consultar a autenticidade do seu certificado acesse o link abaixo:

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C77E0E7D5C6657FD93>

29- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C771067D5C6657F495>

Validação de Certificado x

gestor.ead.sebrae.com.br//Gestor/ValidadorCertificado/validadorCertificado.asp?AT=4843263C254EB0F19DC1C771067D5C6657F495





**CERTIFICADO AUTÊNTICO**

CERTIFICAMOS QUE **RENAN RAFAEL MARCON**  
PARTICIPOU DO CURSO ONLINE **PROGRAMA VAREJO FÁCIL – CONTROLES FINANCEIROS** NO PERÍODO DE **15/07/2017** A **14/08/2017** COM A CARGA HORÁRIA DE **15 HORA(S)**.  
O PERCENTUAL DE CONCLUSÃO FOI DE **100,00%**.

BRASÍLIA, **14 DE AGOSTO DE 2017**

 Voltar

14:41  
14/08/2017



Aprender sempre é um bom negócio.

# Certificado

Certificamos que **RENAN RAFAEL MARCON** participou do curso online **Programa Varejo Fácil Controles Financeiros** no período de **15/07/2017** a **14/08/2017** com a carga horária de **15 hora(s)**.  
O percentual de conclusão foi de **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**



Guilherme Afif Domingos  
Diretor-Presidente



Para consultar a autenticidade do seu certificado acesse o link abaixo:

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C771067D5C6657F495>

30- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C67A0F7D5F6C57F492>

Validação de Certificado x

gestor.ead.sebrae.com.br//Gestor/ValidadorCertificado/validadorCertificado.asp?AT=4843263C254EB0F19DC1C67A0F7D5C6650F492

**SEBRAE**

**CERTIFICADO AUTÊNTICO**

CERTIFICAMOS QUE **RENAN RAFAEL MARCON**  
PARTICIPOU DO CURSO ONLINE **GQVE - GESTÃO DA QUALIDADE: VISÃO ESTRATÉGICA** NO PERÍODO DE **17/07/2017**  
A **16/08/2017** COM A CARGA HORÁRIA DE **20 HORA(S)**.  
O PERCENTUAL DE CONCLUSÃO FOI DE **100,00%**.

BRASÍLIA, **14 DE AGOSTO DE 2017**

[Voltar](#)

14:39  
14/08/2017

**EAD SEBRAE**  
Aprender sempre é um bom negócio.

**Certificado**

Certificamos que **RENAN RAFAEL MARCON** participou do curso online **GQVE - Gestão da Qualidade: Visão Estratégica** no período de **17/07/2017 a 16/08/2017** com a carga horária de **20 hora(s)**.  
O percentual de conclusão foi de **100,00%**.

Brasília, **14 de Agosto de 2017**

*Guilherme Afif Domingos*  
Guilherme Afif Domingos  
Diretor-Presidente

**SEBRAE**

Para consultar a autenticidade do seu certificado acesse o link abaixo:

<http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C67A0F7D5C6650F492>

Já em relação ao que foi afirmado no recurso contra os meus títulos, de que os mesmos não tem autenticação em cartório faz-se a seguinte defesa:

Como cada um dos certificados enviados possui um site onde seu código e a sua autenticidade podem ser verificados, torna-se desnecessária a sua autenticação em cartório.

Imaginemos o seguinte contexto: um candidato objetivando fraudar o concurso público altera data, nome do curso ou data de realização do mesmo e em seguida imprime esse certificado falso. Na sequência, se dirige a um cartório, fira uma cópia e realiza a autenticação dessa cópia. Todo esse procedimento será realizado sem nenhum problema pelo tabelionato, pois nesse caso o que se autentica é o fato de que a cópia é idêntica à sua matriz (documento original), que no caso desse exemplo é falsa.

Assim, percebe-se que a autenticação em cartório não garante que o documento copiado é idôneo e corresponde ao originalmente emitido pela entidade educacional. Por outro lado, a autenticidade do certificado realizada no endereço eletrônico da entidade educacional emissora do certificado é confiável e de incontestável credibilidade, pois a autenticidade do certificado é verificada na fonte.

**Obs:** para facilitar a consulta aos sites de autenticação dos certificados citados anteriormente, as páginas a seguir são uma cópia digital da documentação que resume os títulos e experiência profissional enviados fisicamente no prazo definido em edital:

**FORMULÁRIO DE ENTREGA DE TÍTULOS  
CONCURSO PÚBLICO 01/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

Nome do Candidato: **RENAN RAFAEL MARCON**

Cargo: **Analista de Licitações e Contratos**

Nº de Inscrição: **3531**

CPF: **045.643.269-88**

RG: **7664263-0 PR**

Endereço: **Travessa Tocantins, 111. Bairro dos Estados. Guarapuava-PR. CEP 85035-135.**

Telefone: **(42) 99945-0222**

Por meio deste documento, venho solicitar que sejam considerados os seguintes cursos e experiências profissionais, para a contagem de pontos para a **Prova de Títulos e Experiência Profissional** do concurso público **01/2017 da Câmara Municipal De Guarapuava** para provimento do cargo de **Analista de Licitações e Contrato**, os quais serão comprovados com a documentação anexa e estão listados e subdivididos nos itens A, B e C a seguir:

<b>Categoria/Formação Acadêmica - Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido (Pontuação por item= 1, Pontuação máxima= 3)</b>				
	<b>NOME DO CURSO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	<b>PONTOS</b>
	Especialização em GESTÃO DE ORGANIZAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE	600 HORAS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE	<b>1</b>
<b>Fotocópia autenticada do certificado</b>				
<b>TOTAL DE PONTOS DO ITEM A</b>				<b>1</b>

Os certificados dos cursos listados a seguir no item B serão apresentados de forma subdividida por entidade de ensino em que foram realizados. Esses documentos não foram apresentados com cópia autenticada, pois são emitidos por instituições de ensino que fornecem páginas na Internet (apresentadas no final deste documento), as quais permitem que a autenticidade possa ser verificada através de um código de autenticidade presente em cada certificado.

<b>Categoria/Formação Acadêmica - Cursos de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas.</b>				
<b>FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA VIRTUAL</b>				
	<b>NOME DO CURSO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>CÓDIGO DE AUTENTICIDADE*</b>	<b>PONTOS</b>
<b>1</b>	ATENDIMENTO AO PÚBLICO	10 HORAS	D3E1ADEA-990E-4F50-8FF5-8A2D06A3B65F	<b>0,10</b>
<b>2</b>	POSTURA E IMAGEM PROFISSIONAL	10 HORAS	6737A34C-B68E-4123-99B6-8131FD0EAE0B	<b>0,10</b>
<b>3</b>	COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL	12 HORAS	BB03EEEB-D90E-432C-97E4-A3AE7593C02A	<b>0,10</b>
<b>4</b>	MS EXCEL 2010 - BÁSICO (V2)	11 HORAS	7C8F25E4-7AFD-4C47-A195-EF8B08B5FADF	<b>0,10</b>
<b>5</b>	MS WORD 2010 - BÁSICO	9 HORAS	FA845210-4759-4A96-BB50-14CE485B6EE0	<b>0,10</b>
<b>6</b>	MS POWERPOINT 2010 - BÁSICO	11 HORAS	D0AD1706-2227-4AEF-83C8-92C0B7BF9547	<b>0,10</b>
<b>7</b>	GESTÃO DE PROJETOS 1 - COMO TRABALHAR COM PROJETOS?	11 HORAS	CDACE063-8F15-46F0-8476-C511886AF725	<b>0,10</b>
<b>8</b>	INTRODUÇÃO A REDES DE COMPUTADORES	10 HORAS	A66165CD-A966-4B57-8E60-B971F73B9EE4	<b>0,10</b>
<b>9</b>	COMUNICAÇÃO ESCRITA	91 HORAS	FA202038-A9A4-404F-99E2-8A9308ACFEE4	<b>0,10</b>
<b>10</b>	PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	12 HORAS	CE49327A-AC69-4C32-A7AD-CBA5F2FD3357	<b>0,10</b>
<b>11</b>	ORGANIZAÇÃO PESSOAL	10 HORAS	5A07E28B-FB67-420B-A31D-C9D99890A3AE	<b>0,10</b>
<b>12</b>	DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	10 HORAS	62261C53-0332-48E6-B1B8-B3B8DDC0E01E	<b>0,10</b>
<b>13</b>	TÉCNICAS DE REDAÇÃO	10 HORAS	CCE51C54-E699-4442-9BCD-32E84DEE946E	<b>0,10</b>
<b>14</b>	GESTÃO DE PROJETOS 2 - COMO INICIAR O TRABALHO COM PROJETOS?	12 HORAS	42DA2658-937A-476B-8449-005391F0D126	<b>0,10</b>
<b>15</b>	MS WORD 2010 - INTERMEDIÁRIO	10 HORAS	9EC5199B-F0D9-4AEC-AA66-C8CBE7107BDB	<b>0,10</b>
<b>16</b>	MS WORD 2010 - AVANÇADO	08 HORAS	FBB2A25F-EAE6-414B-BE25-94E689FA1812	<b>0,10</b>
<b>17</b>	APRENDENDO NA WEB	12 HORAS	E59FF3BC-7781-4488-8AA0-FF6436A96CF7	<b>0,10</b>
<b>18</b>	ENSINANDO COM A WEB	15 HORAS	60167B1B-0B94-4032-B94D-7572852FEA85	<b>0,10</b>

19	INTRODUÇÃO À INFORMÁTICA	20 HORAS	3674CF6C-2B34-4226-A3F0-23B7A58E2ED1	0,10
20	ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS	20 HORAS	D37BFC52-B023-4C34-90F3-C58443B5B668	0,10
21	MS EXCEL 2010 - INTERMEDIÁRIO	10 HORAS	3316F295-D107-4C0B-8105-59749C97FC75	0,10
22	MS EXCEL 2010 - AVANÇADO	20 HORAS	78294FD1-D71C-4907-BC3B-62D6DC31D23B	0,10
23	FUNDAMENTOS DE GOVERNANÇA DE TI	29 HORAS	7273E646-51E7-491F-B818-A93404772B4C	0,10
<b>SEBRAE EAD (ENSINO À DISTÂNCIA)</b>				
	<b>NOME DO CURSO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>CÓDIGO DE AUTENTICIDADE**</b>	
24	CG - Compras Governamentais	15 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C670037D5C6650F496	0,10
25	MEG na avaliação da gestão de negócios	12 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C6780E7D5C6657F993	0,10
26	APF – Análise e Planejamento Financeiro	15 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C979037D5C6656FF99	0,10
27	AC - Atendimento ao Cliente	15 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C978067D5C6657F896	0,10
28	Programa Varejo Fácil – Gestão de Pessoas	15 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C77E0E7D5C6657FD93	0,10
29	Programa Varejo Fácil – Controles Financeiros	15 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C771067D5C6657F495	0,10
30	GQVE - Gestão da Qualidade: Visão Estratégica	20 HORAS	4843263C254EB0F19DC1C67A0F7D5C6650F492	0,10
<b>FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS ONLINE (ENSINO À DISTÂNCIA)</b>				
	<b>NOME DO CURSO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>CÓDIGO DE AUTENTICIDADE***</b>	
31	DIVERSIDADE NAS ORGANIZAÇÕES	15 HORAS	6392785.369.OCWDIVEAD-01/2008-1	0,10
32	QUALIDADE EM SERVIÇOS	15 HORAS	6393592.660.OCWQSEAD-01/2012-1	0,10
33	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	15 HORAS	6395926.661.OCWCTEAD-01/2012-1	0,10
34	RECURSOS HUMANOS	15 HORAS	6398452.371.OCWRHEAD-01/2012-1	0,10
35	PROJETO ENSINO PARTICIPATIVO - TEORIA E PRÁTICA	10 HORAS	6401088.2347.OCWPEPEAD-01/2014-1	0,10
36	COMO FAZER INVESTIMENTOS 1	12 HORAS	6401133.6152.OCWCF1EAD_00/2016-1	0,10
37	COMO FAZER INVESTIMENTOS 2	8 HORAS	6401229.6153.OCWCF2EAD_00/2016-1	0,10
<b>TOTAL DE PONTOS DO ITEM B</b>			37 cursos x 0,10 =	3,7
<b>Apesar da pontuação chegar a 3,7, deve-se considerar o limite (3,00 pontos) estabelecido no artigo 101 do edital de abertura.</b>				<b>3,0</b>

**Categoria/Experiência Profissional - Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado).**

**Pontuação por item= 0,20 ponto por mês. Pontuação máxima= 12,00**

	ORGANIZAÇÃO/EMPRESA	CARGO	PERÍODO DE TRABALHO	MESES TRABALHADOS	PONTOS
1	UNIMED GUARAPUAVA	AUXILIAR DE T.I.	01/02/2008 A 31/12/2009	23	4,6
2	UNIMED GUARAPUAVA	ANALISTA DE SISTEMAS	01/01/2010 A 31/08/2012	32	6,4
3	UNIMED GUARAPUAVA	ANALISTA DE SUPORTE	01/09/2012 A 05/08/2013	11	2,2
4	DB1 INFORMÁTICA	ANALISTA DE NEGÓCIOS	26/08/2013 A 17/07/2014	11	2,2
<b>TOTAL DE PONTOS DO ITEM C</b>					<b>15,4</b>
<b>Apesar da pontuação chegar a 15,4, deve-se considerar o limite (12,00 pontos) estabelecido no artigo 101 do edital de abertura.</b>					<b>12</b>

Assim os pontos apresentados nas listagens presentes nos itens A, B e C são mostrados de forma sintética no quadro a seguir.

**RESUMO DA PONTUAÇÃO INSTADA NA PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Categoria	Descrição	Pontuação por item	Pontuação máxima	Pontuação instada
Formação Acadêmica	Curso de Doutorado na área do cargo pretendido.	7,00	7,00	0
	Curso de Mestrado na área do cargo pretendido.	5,00	5,00	0
	Curso de Especialização dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido	1,00	3,00	1,00

	Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão ou Capacitação Profissional, cada curso com validade nos últimos cinco anos e carga horária no mínimo de 08 (oito) horas.	0,10	3,00	<b>3,00</b>
Experiência Profissional	Exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado).	0,20 ponto por mês	12,00	<b>12,00</b>
<b>Total de pontos</b>		-	<b>30,00</b>	<b>16,00</b>

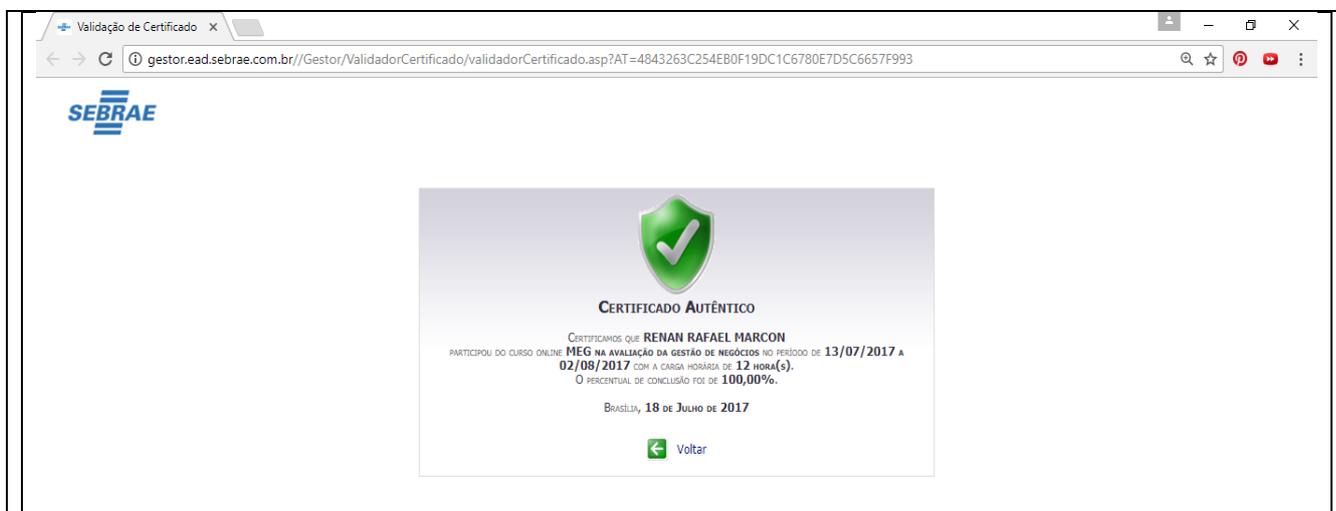
\* A autenticidade de cada um dos cursos estudados na **Fundação Bradesco** e elencados acima no item B (cursos 1 a 23) pode ser verificada no endereço eletrônico <https://www.ev.org.br/Paginas/Autenticacao.aspx> – exemplo mostrado na figura abaixo.



\*\* A autenticidade de cada um dos cursos estudados no **SEBRAE EAD** e elencados acima no item B (cursos 24 a 30) pode ser verificada nos endereços eletrônicos listados abaixo, o qual encontra-se no rodapé de cada um dos certificados:

- 24- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C670037D5C6650F496>
- 25- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C6780E7D5C6657F993>
- 26- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C979037D5C6656FF99>
- 27- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C978067D5C6657F896>
- 28- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C77E0E7D5C6657FD93>
- 29- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C771067D5C6657F495>
- 30- <http://gestor.ead.sebrae.com.br/?AT=4843263C254EB0F19DC1C67A0F7D5C6650F492>

Segue um exemplo da tela mostrada ao acessar um dos endereços acima:



\*\*\* A autenticidade de cada um dos cursos estudados na **FGV ONLINE** e elencados acima no item B (cursos 31 a 37) pode ser verificada no endereço eletrônico [http://www5.fgv.br/fgvonline/cursos\\_ocw/validador](http://www5.fgv.br/fgvonline/cursos_ocw/validador) – exemplo mostrado na figura abaixo.



Importante salientar que todos os caracteres, como barras, pontos e traços, também devem ser digitados, além de que não deve haver espaços no início, meio ou fim do código de autenticidade dos certificados de todas as instituições de ensino presentes neste documento.

**Resposta ao Recurso:** Indeferido. O candidato protocola documentos da prova de títulos e experiência profissional em 19/07/2017 às 14:41h, quanto à documentação relativa aos cursos de aperfeiçoamento, objeto do recurso, informamos:

a) os certificados de cursos de aperfeiçoamento EAD/SEBRAE emitidos em 13, 14, 15 e 17/07/17 todos com período de realização, no entanto com término previsto para o mês de agosto/2017 como o próprio candidato coloca as fotos em seu recurso, portanto, considerados não concluídos até a data do protocolo, como exemplo, citamos um certificado emitido em 13/07/2017 no qual consta: “participou do curso.... no período de 13/07/2017 a 12/08/2017. Os certificados cuja conclusão da carga horária ocorreu após a data do protocolo para a prova de títulos não foram pontuados.

b) com relação aos cursos FGV online, foram apresentadas 7 declarações de participações emitidas em 18/07/2017, totalizando 90 horas, nas quais não é apresentado o período de realização dos cursos (início e término) contrariando o art. 93 do edital, portanto não pontuados.

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento mantendo a nota de 1,2**

**Interessado:** 2661 - Tatiane Aparecida Floriano

**Recurso:** Indeferido. ... 1. Conforme consta no edital supracitado, a pontuação da ora Recorrente fora alterado, tendo a somatória sido diminuída de 11,2 (onze vírgula dois) para 1,0 (um vírgula zero), restando motivado tal revisão por "não comprovou experiência profissional na área de licitações e contratos". 2. Observa-se que o edital de abertura do presente concurso traz, em seu artigo 101, os critérios de avaliação. Na categoria Experiência Profissional, a avaliação pontuará "exercício de função/cargo e/ou experiência profissional na área do cargo pretendido (público ou privado)". Nota-se, porém, que a redação traz que a experiência profissional deve ser na ÁREA do cargo pretendido. 3. Posto isso, necessário se faz lembrar que o edital 001/2017, publicado em 29 de março de 2017, traz consigo o Anexo I que consta as ATRIBUIÇÕES E PERFIL PROFISSIONAL DOS CARGOS. Denota-se que a descrição sintética do cargo de Analista de Licitação e Contratos traz o seguinte:

*"Ao ocupante do cargo de Analista de Licitações e Contratos compete: organizar os diplomas legais e normas aplicáveis a licitações e compras; o cadastro de fornecedores de bens e materiais e de prestadores de serviços; a elaboração dos instrumentos convocatórios de licitações; publicações, a instrução dos processos licitatórios; verificar e acompanhar o registro de preços praticados em relação a materiais e serviços a ser realizado pela Diretoria de Gestão Administrativa; elaborar as justificativas legais nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação estendendo-se a todos os procedimentos necessários para a formalização dos processos licitatórios, até a efetiva homologação, adjudicação e contratação, mantendo arquivados todos os processos de licitação e de dispensa, bem como cópia de todos os contratos firmados pela Câmara Municipal; assessorar a Comissão de Licitações no desempenho de suas funções regulares; alimentar os sistemas de informática disponíveis, bem como o site do Tribunal de Contas, portal da transparência, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos superiores, bem como desempenhar outras funções que lhe forem regularmente atribuídas".*

4. Ou seja, o ocupante do cargo de Analista de Licitação e Contratos irá realizar as atribuições acima mencionadas. Por conseguinte, o candidato ao cargo terá que comprovar as experiências profissionais que se assemelhem às descritas no Anexo I do edital 001/2017, de 29/03/2017.

5. Contudo, conforme constam nos documentos da ora Recorrente protocolados tempestivamente, a experiência profissional da Recorrente demonstra que ela exerceu funções como auxiliar de escritório, auxiliar contábil, auxiliar de faturamento e, sendo sócia de um escritório de assessoria contábil que, conforme determina a lei, deve ser obrigatoriamente contador.

6. Conforme o Ministério do Trabalho entende, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) das funções que a ora recorrente exerceu em sua vida profissional são:

4131-10 - Auxiliar de contabilidade Assistente de serviço de contabilidade, Auxiliar contábil, Auxiliar de contas a pagar, Auxiliar de contas a receber, Auxiliar de custos, Auxiliar de escrituração fiscal, Auxiliar financeiro, Revisor contábil

4131-15 – Auxiliar de faturamento

Faturista Descrição Sumária Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis, auxiliam na apuração dos impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgãos do governo. Emitem notas de venda e de transferência entre outras; realizam o arquivo de documentos. (Disponível em <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>> Acesso em: 15 de agosto de 2017)

4110-05 - Auxiliar de escritório Auxiliar administrativo, Auxiliar de compras, Escriturário 4110-10 - Assistente administrativo

Agente administrativo, Assistente administrativo sindical, Assistente de compras, Assistente de escritório, Assistente técnico - no serviço público

4110-15 - Atendente de judiciário

4110-20 - Auxiliar de judiciário

4110-25 - Auxiliar de cartório

4110-30 - Auxiliar de pessoal Apontador de cartões de ponto

4110-35 - Auxiliar de estatística Controlador de estatística

4110-40 - Auxiliar de seguros

Auxiliar técnico de seguros

4110-45 - Auxiliar de serviços de importação e exportação Auxiliar de tráfego de exportação e importação, Conferente de documentação de importação e exportação, Conferente de exportação

4110-50 - Agente de microcrédito Agente de microfinanças, Assessor de microcrédito, Assessor de microfinanças, Coordenador de microcrédito

Descrição Sumária Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.

(Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>> Acesso em 15 de agosto de 2017)

2522-10 – Contador

Administrador de contadorias e registros fiscais, Analista contábil, Analista de balanço, Analista de contabilidade, Analista de contas, Analista de contas a pagar, Analista de custos, Assistente de contabilidade industrial, Assistente de contador de custos, Assistente de contabilidade fiscal, Assistente de controladoria, Contabilista, Contador

judicial, Controller (contador), Coordenador de contabilidade, Especialista contábil, Gerente de contabilidade, Inspetor de agência bancária, Subcontador, Supervisor de contabilidade, Técnico de controladoria

Descrição Sumária Legalizam empresas, elaborando contrato social/estatuto e notificando encerramento junto aos órgãos competentes; administram os tributos da empresa; registram atos e fatos contábeis; controlam o ativo permanente; gerenciam custos; administram o departamento pessoal; preparam obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco, órgãos competentes e contribuintes e administra o registro dos livros nos órgãos apropriados; elaboram demonstrações contábeis; prestam consultoria e informações gerenciais; realizam auditoria interna e externa; atendem solicitações de órgãos fiscalizadores e realizam perícia.

(Disponível em <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em 15 de agosto de 2017)

7. Denota-se que a descrição do cargo pretendido e as descrições das funções ocupadas pela ora Recorrente se assemelham, quando não são as mesmas! Com a devida vênia, não há como dizer que a ora Recorrente NUNCA exerceu quaisquer atividades pertinente à licitação e contratos. A revisão feita pela ilustre Banca Examinadora foi errônea. Em nenhum ponto do edital de abertura, bem como de qualquer retificação deste, há qualquer menção à exigibilidade da experiência profissional do candidato ser EXCLUSIVA à licitação e contratos.

8. Outrossim, ressalta-se que a ora Recorrente demonstrou ter experiência profissional, haja vista todos os anos que trabalhou em contato direto com empresas que necessitavam de auxílio comprobatório para participar de licitações. Ora, quem mais é responsável a auxiliar os empresários participar de certames senão o contador? Não há quem mais se encaixa na obrigação senão o contador. Essa é a essência da profissão.

9. Diante do exposto, requer seja reconsiderado o tempo de experiência profissional da ora Recorrente, a fim de que a nota da prova de Títulos e Experiência Profissional seja alteração para a nota original, qual seja, 11,2 (onze vírgula dois).

**Resposta ao Recurso:** Indeferido. No recurso, a candidata se refere às áreas de formação dos requisitos de acesso para justificar a experiência na área do cargo pretendido. Ocorre que tanto os requisitos de acesso ao cargo art. 2º do edital, quanto os Cursos de

Especialização, art. 101, estão dentro das áreas de formação superior do cargo pretendido, diferentemente da redação constante para os critérios de avaliação de títulos de mestrado, doutorado e experiência profissional que é na área do cargo pretendido. Para comprovação da experiência profissional, a candidata apresenta cópia da carteira de trabalho em cargos como: ajudante de produção, faturamento, auxiliar contábil e outros documentos de estabelecimento como contadora e sócia empresarial. No entanto, não demonstra as atividades desempenhadas e comprovação de experiência em licitações e contratos, conforme art. 88 do edital.

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento mantendo a nota de 1,0**

**Interessado:** 3222 - Wilson Luciano Schmitz

**Recurso:** ... tendo em vista o Edital 024/2017, vem, respeitosamente, considerar e expor o seguinte:

A Comissão agiu acertadamente ao reavaliar a documentação dos candidatos e reconsiderar o julgamento.

2. A candidata DAYANNE MARCIANE GONÇALVES SZCZEPANIK carece de experiência em Licitações e Contratos e sua certificação se revela trôpega. Continuamos com o entendimento de que os cursos on-line concomitantes e feitos em um curto período não deveriam ser aceitos, pois revelam fragilidade dos certificados e método possivelmente artiloso para obter pontuação.

A documentação da concorrente TELMA MUGNOL padece da mesma fraqueza. Ela revela exercício do cargo de advogada de prefeitura, sem demonstrar experiência em licitações e contratos. Ademais, note-se que a carga horária cumprida é de apenas 20h semanais, o que não proporcionaria pontuação integral à candidata. Ainda, a emissão de certificados on-line "em série", questionadas por ela mesma em seu recurso contra outros candidatos, também aparece na sua própria documentação.

3. Acatamos a decisão da Comissão de não pontuar como mestrado válido o nosso título de mestre em Administração Pública, realizado na Universidade do Quebec, visto que o diploma ainda não passou pelo processo formal de reconhecimento pelo MEC. Todavia, entendemos que esta formação pode ser acolhida como Especialização, uma vez que superior a 360h e dentro da área do cargo pretendido. Não há no Edital impedimento para este acolhimento, pois somente para a pontuação em doutorado e mestrado se faz menção ao reconhecimento pelo MEC. Tendo isto em vista, requeremos que seja adicionado mais 01 (um) ponto na nossa nota referente à Prova de Títulos e Experiência Profissional, totalizando 14 (catorze) pontos.

**Resposta ao Recurso:** Indeferido. Não há como acolher a solicitação, adicionar mais 01 (um) ponto na nota, visto não estar previsto em edital o referido aproveitamento.

**Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento mantendo a nota de 13,0**